

CÓDIGO DE AUTORREGULAÇÃO DE AQUISIÇÕES E FUSÕES,

com as alterações aprovadas em 21 de janeiro de 2014.

ÍNDICE SISTEMÁTICO

INTRODUÇÃO	4
1 – O COMITÊ DE AQUISIÇÕES E FUSÕES – CAF	4
2 – O CÓDIGO DE AUTORREGULAÇÃO DE AQUISIÇÕES E FUSÕES.....	5
3 – COMPANHIAS SUJEITAS AO CAF	7
4 – OPERAÇÕES SUJEITAS AO CAF	8

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I – ÂMBITO E FINALIDADE – Art. 1º	10
CAPÍTULO II – DEFINIÇÕES – Art. 2º	11
CAPÍTULO III – COMITÊ DE AQUISIÇÕES E FUSÕES – Arts. 3º a 11.....	18
Seção I – Natureza, Composição e Estrutura – Arts. 3º a 8º	18
Seção II – Funções – Arts. 9º a 11	20
CAPÍTULO IV – COMPANHIAS SUJEITAS AO CAF – Arts. 12 a 22	21
CAPÍTULO V – DESLIGAMENTO DO CAF– Arts. 23 a 25.	27
CAPÍTULO VI – OPERAÇÕES SUJEITAS AO CAF – Arts. 26 a 28.....	28
CAPÍTULO VII – PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS – Art. 29.....	30
CAPÍTULO VIII – PRAZOS – Art. 30.....	32

TÍTULO II DO CÓDIGO DE CONDUTA DE AQUISIÇÕES E FUSÕES

CAPÍTULO I – ÂMBITO E FINALIDADE – Art. 31	33
CAPÍTULO II – LAUDOS DE AVALIAÇÃO – Arts. 32 a 42	33
CAPÍTULO III – OFERTAS PÚBLICAS DE AQUISIÇÃO DE AÇÕES – Arts. 43 a 71	36
Seção I – Disposições Gerais – Arts. 43 a 45	37
Seção II – Procedimento Geral de OPA – Arts. 46 a 58.....	37
Disposições Gerais – Arts. 46 a 57.....	37
Manifestação da Administração – Art. 58	41
Seção III – OPA para Cancelamento de Registro – Arts. 59 a 60.....	44
Seção IV – OPA por Alienação de Controle – Arts. 61 a 63.....	45
Seção V – OPA Estatutária – Art. 64	47
Seção VI – OPA por Atingimento de Participação Acionária Relevante – Arts. 65 a 70.....	47
Seção VII – Demais Modalidades de OPA – Art. 71.....	52
CAPÍTULO IV – OPERAÇÕES DE REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA - Arts. 72 a 80.....	53
Seção I – Disposições Gerais – Arts. 72 a 74	53
Seção II – Divulgação de Informações – Arts. 75 a 78.....	53
Seção III – Relações de Troca – Arts. 79 a 80	55
CAPÍTULO V – OPERAÇÕES DE REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA ENTRE PARTES RELACIONADAS – Arts. 81 a 95.....	56
Seção I – Disposições Gerais – Art. 81	56

Seção II – Fixação das Relações de Troca – Arts. 82 a 90.....	56
Seção III – Laudos de Avaliação – Arts. 91 a 92.....	65
Seção IV – Assembleias Prévias e Comitês Independentes – Arts. 93 a 94.....	67
Seção V – Direito de Voto na Assembleia Geral – Art. 95.....	68

TÍTULO III
DO CÓDIGO DE PROCEDIMENTOS DO
COMITÊ DE AQUISIÇÕES E FUSÕES

CAPÍTULO I – ÂMBITO E FINALIDADE – Art. 96.....	69
CAPÍTULO II – CONSULTAS E RECLAMAÇÕES – Arts. 97 a 104.....	69
CAPÍTULO III – PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – Arts. 105 a 114.....	71
CAPÍTULO IV – IMPEDIMENTO OU CONFLITO DE INTERESSES DOS MEMBROS DO CAF – Arts. 115 a 119.....	74
CAPÍTULO V – LEGITIMIDADE DAS PARTES – Arts. 120 a 122.....	77
CAPÍTULO VI – DECISÕES – Arts. 123 a 128.....	77
CAPÍTULO VII – REVISÃO DAS DECISÕES DO CAF – Arts. 129 a 134.....	79
CAPÍTULO VIII – PUBLICIDADE DAS DECISÕES DO CAF – Art. 135.....	81
CAPÍTULO IX – PENALIDADES APLICÁVEIS – Art. 136.....	81
CAPÍTULO X – CUSTEIO DAS ATIVIDADES DO CAF – Art. 137.....	83
CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS – Arts. 138 a 142.....	83

ANEXOS DO CÓDIGO DE AUTORREGULAÇÃO
DE AQUISIÇÕES E FUSÕES

ANEXO I.1 – TERMO DE ADESÃO AO CAF.....	85
ANEXO I.2 – TERMO DE ANUÊNCIA AO CAF DOS ADMINISTRADORES.....	86
ANEXO I.3 – TERMO DE ANUÊNCIA AO CAF DOS ACIONISTAS CONTROLADORES.....	88
ANEXO I.4 – TERMO DE ANUÊNCIA AO CAF DOS MEMBROS DO CONSELHO FISCAL E DE ÓRGÃOS CRIADOS POR DISPOSIÇÃO ESTATUTÁRIA.....	90
ANEXO I.5 – REQUERIMENTO DE ADESÃO AO CAF.....	92
ANEXO II.1 – TERMO DE ADESÃO AO CAF EM OFERTA PÚBLICA DE AQUISIÇÕES ESPECÍFICA.....	93
ANEXO II.2 – TERMO DE ANUÊNCIA AO CAF DOS ADMINISTRADORES EM OFERTA PÚBLICA DE AQUISIÇÃO DE AÇÕES ESPECÍFICA.....	95
ANEXO II.3 – TERMO DE ANUÊNCIA AO CAF DOS ACIONISTAS CONTROLADORES EM OFERTA PÚBLICA DE AQUISIÇÃO DE AÇÕES ESPECÍFICA.....	97
ANEXO II.4 – ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIROS EM OFERTA PÚBLICA DE AQUISIÇÃO DE AÇÕES ESPECÍFICA.....	99
ANEXO II.5 – REQUERIMENTO DE ADESÃO AO CAF EM OFERTA PÚBLICA DE AQUISIÇÕES ESPECÍFICA.....	101
ANEXO III.1 – TERMO DE ADESÃO AO CAF EM OPERAÇÃO DE REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA ESPECÍFICA.....	102
ANEXO III.2 – TERMO DE ANUÊNCIA AO CAF DOS ADMINISTRADORES EM OPERAÇÃO DE REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA ESPECÍFICA.....	103
ANEXO III.3 – TERMO DE ANUÊNCIA AO CAF DOS ACIONISTAS CONTROLADORES EM OPERAÇÃO DE REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA ESPECÍFICA.....	105
ANEXO III.4 – ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIROS EM OPERAÇÃO DE REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA ESPECÍFICA.....	107

ANEXO III.5 – REQUERIMENTO DE ADESÃO AO CAF EM OPERAÇÃO DE REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA ESPECÍFICA	109
ANEXO IV – DECLARAÇÃO DO AVALIADOR	110
ANEXO V – MODELO DE CLÁUSULA DO CONTRATO DE INTERMEDIÇÃO	

INTRODUÇÃO

1 – O COMITÊ DE AQUISIÇÕES E FUSÕES – CAF

O Comitê de Aquisições e Fusões – CAF constitui uma entidade de natureza privada, formada por representantes dos principais participantes do mercado de valores mobiliários brasileiro e que funciona com base em um modelo de autorregulação voluntária.

O CAF foi constituído no intuito de assegurar a observância de condições equitativas nas ofertas públicas de aquisição de ações e operações de reorganização societária envolvendo companhias abertas.

As principais funções do CAF são:

(i) a edição, aplicação e constante atualização do Código de Autorregulação de Aquisições e Fusões (“Código de Autorregulação”), o qual se subdivide no Código de Conduta de Aquisições e Fusões (“Código de Conduta”) – em que são estabelecidos os princípios e regras para disciplinar as operações em relação às quais o CAF tenha competência de atuação – e no Código de Procedimentos do Comitê de Aquisições e Fusões (“Código de Procedimentos”) – no qual são definidos os princípios e regras que deverão ser aplicáveis aos procedimentos a serem conduzidos pelo CAF; e

(ii) quando provocado, a fiscalização, de acordo com as regras e princípios constantes do Código de Autorregulação, de todas as modalidades de ofertas públicas de aquisição de ações e das operações de incorporação, incorporação de ações, fusão e cisão com incorporação envolvendo companhias abertas.

O Código de Autorregulação não substitui os dispositivos legais – notadamente aqueles constantes da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, e da Lei nº 6.385, de 07.12.1976 – e regulamentares aplicáveis às operações em relação às quais o CAF tenha competência, nem a sua atuação substitui a da Comissão de Valores Mobiliários – CVM no que concerne a tais operações. O Código de Autorregulação visa a estabelecer princípios e regras adicionais aos que já decorrem da lei e da regulamentação editada pela CVM, a fim de suprir eventuais lacunas existentes na disciplina das ofertas públicas de aquisição de ações e das operações de incorporação, incorporação de ações, fusão e cisão com incorporação envolvendo companhias abertas e, com isso, assegurar, entre outros princípios, o tratamento equitativo e igualitário dos acionistas.

O CAF não faz julgamento de mérito sobre a conveniência ou oportunidade da realização das operações sobre as quais tenha competência de atuação. Essas são matérias que concernem exclusivamente às companhias e aos seus acionistas. Do mesmo modo, o CAF não visa a regular e fiscalizar questões concorrenciais, as quais são de responsabilidade dos órgãos governamentais competentes.

Informações adicionais a respeito do CAF e do Código de Autorregulação podem ser encontradas na página do CAF na rede mundial de computadores. O Código de Autorregulação também está disponível no *website* do CAF.

2 – O CÓDIGO DE AUTORREGULAÇÃO DE AQUISIÇÕES E FUSÕES

O Código de Autorregulação constitui um conjunto de princípios e regras que refletem o consenso dos participantes do mercado e que devem pautar: (i) no caso do Código de Conduta, a atuação daqueles que estiverem submetidos à regulação e fiscalização do CAF quando envolvidos em ofertas públicas de aquisição de ações e operações de reorganização societária; e (ii)

no caso do Código de Procedimentos, o exercício do poder fiscalizatório por parte do próprio CAF.

O Código de Conduta visa, entre outros objetivos, a garantir que seja conferido tratamento igualitário aos acionistas titulares de ações de uma mesma classe e tratamento equitativo em relação aos detentores de outras espécies ou classes de ações em ofertas públicas de aquisição de ações e operações de reorganização societária, bem como que não lhes seja negada a possibilidade de decidir soberanamente a respeito da aceitação de uma oferta pública ou da realização de uma operação de reorganização societária.

O Código de Procedimentos, por sua vez, tem por finalidade disciplinar os procedimentos que serão conduzidos pelo CAF, assegurando-se que sua atuação se dê de maneira confidencial, célere e com custos reduzidos para as partes envolvidas.

O Código de Autorregulação baseia-se em alguns princípios fundamentais, os quais são redigidos em linguagem abrangente para se garantir que a sua finalidade seja sempre atingida.

Adicionalmente, o Código de Autorregulação contém uma série de regras decorrentes dos princípios fundamentais, as quais especificam, de forma mais detalhada, os procedimentos a serem seguidos (i) pelas partes envolvidas nas operações de oferta pública de aquisição de ações e reorganização societária e (ii) pelo CAF no exercício de seu poder fiscalizatório. Embora com linguagem menos ampla do que os princípios fundamentais, as regras não são redigidas de forma excessivamente técnica a fim de que, assim como ocorre com os princípios fundamentais, seja possível interpretá-las substancialmente, buscando-se alcançar primordialmente sua finalidade subjacente.

Na aplicação do Código de Autorregulação, caberá ao CAF privilegiar o atendimento aos princípios em relação às regras propriamente ditas. Isto significa que o CAF poderá excepcionar a aplicação de alguma regra, caso entenda que, na situação concreta em questão, o princípio será atendido por outro meio menos oneroso para as partes envolvidas, bem como determinar, em face do caso concreto, a adoção de medidas não expressamente previstas nas regras do Código de Autorregulação, com vistas ao atendimento aos princípios.

3 – COMPANHIAS SUJEITAS AO CAF

Tendo em vista que o CAF é um órgão privado que funciona com base no modelo de autorregulação voluntária, somente estão sujeitas às regras do Código de Autorregulação as companhias abertas que voluntariamente aderirem à regulação e fiscalização do CAF.

O processo de adesão das companhias ao CAF deverá ser formalizado por meio da inclusão de cláusula em seus estatutos sociais no sentido de que a companhia, seus acionistas e administradores estão obrigados a cumprir as regras do Código de Autorregulação e a respeitar as decisões do CAF. Adicionalmente, exige-se que os acionistas controladores e administradores da companhia aderente, bem como os membros do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, assinem “Termo de Anuência” comprometendo-se expressamente com tais obrigações.

Às companhias aderentes será conferido o “Selo CAF” para que elas possam ser distinguidas das demais no âmbito dos mercados regulamentados de valores mobiliários no Brasil.

Adicionalmente, permite-se que os participantes em ofertas públicas de aquisição ou reorganizações societárias que envolvam companhias abertas que não tenham previamente aderido ao CAF submetam tais operações ao órgão, em situações concretas, a fim de que o CAF se pronuncie sobre o atendimento do Código de Autorregulação.

4 – OPERAÇÕES SUJEITAS AO CAF

O CAF atua na regulação e, quando provocado, na fiscalização de todas as modalidades de ofertas públicas de aquisição (OPAs) que envolvam companhias que tenham aderido ao CAF ou que sejam submetidas concretamente à apreciação do CAF, nos termos do *caput* do artigo 20 do Código de Autorregulação.

Vale dizer, o CAF regula e fiscaliza todas as OPAs obrigatórias – seja em decorrência da lei, da regulamentação expedida pela CVM, de normas de segmentos especiais de listagem de mercados regulamentados de valores mobiliários ou de disposições estatutárias –, bem como as OPAs voluntárias.

Além disso, o Código de Conduta cria uma nova modalidade de OPA obrigatória no caso das companhias que tenham aderido ao CAF, qual seja, a OPA por atingimento de participação acionária relevante, com o objetivo de regular os casos de aquisição de participação acionária relevante e de aquisição originária de poder de controle.

Ao CAF compete não apenas estabelecer e, quando provocado, fiscalizar os procedimentos a serem observados antes, durante e após as OPAs por ele reguladas, mas também manifestar-se sobre os casos em que, em seu entendimento, a realização da oferta é obrigatória.

Além dos casos de OPAs, a competência do CAF também abrange a regulação e, quando provocado, a fiscalização das operações de incorporação, incorporação de ações, fusão e cisão com incorporação envolvendo companhia que tenha aderido ao CAF ou que pretenda submeter determinada operação concreta à apreciação do CAF.

No ordenamento jurídico brasileiro, as operações de reorganização societária envolvendo a sociedade controladora e suas controladas ou sociedades sob controle comum sempre foram passíveis de controvérsias. Nesses casos, a possibilidade da existência de conflitos societários é maior, uma vez que as condições da operação, inclusive as relações de troca das ações de emissão das companhias envolvidas, são normalmente definidas pela vontade do acionista controlador único.

Nesse sentido, uma das principais atribuições do CAF refere-se à análise de tais operações entre partes relacionadas a fim de que sejam observados os procedimentos que assegurem o caráter equitativo das condições propostas para os acionistas envolvidos, inclusive em relação à elaboração dos laudos de avaliação, mesmo nas situações envolvendo companhias que não tenham previamente aderido ao CAF, mas que voluntariamente queiram submeter ao Comitê tais operações.

O Colegiado da CVM, em reunião realizada no dia 10.07.2012, manifestou expressamente seu apoio institucional ao CAF e deliberou que, nos termos de Convênio de Cooperação a ser celebrado entre o CAF e a CVM, as OPAs sujeitas a registro na autarquia e as operações de reorganização societária entre partes relacionadas que sigam os procedimentos estabelecidos no Código de Autorregulação terão sua regularidade presumida pela CVM.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I ÂMBITO E FINALIDADE

Artigo 1º. O presente Código de Autorregulação estabelece Princípios Fundamentais e Regras para disciplinar as ofertas públicas de aquisição de ações (OPAs) que tenham por objeto ações de emissão de Companhia Aderente e as operações de Reorganização Societária que envolvam Companhia Aderente, bem como para disciplinar o CAF e o exercício de seu poder regulamentar e, quando provocado, fiscalizatório.

Parágrafo único. Na interpretação e aplicação do presente Código de Autorregulação, caberá ao CAF privilegiar o atendimento aos Princípios Fundamentais em relação às Regras, podendo, para tanto:

- I. excepcionar a aplicação de alguma Regra, caso entenda que, na situação concreta em questão, o Princípio Fundamental a ela subjacente será atendido por outro meio menos oneroso para as partes envolvidas; e
- II. determinar, no caso concreto, a adoção de medidas que visem ao atendimento dos Princípios Fundamentais, ainda que não expressamente previstas nas Regras deste Código de Autorregulação, tais como aquelas exemplificativamente mencionadas a seguir: (i) manifestação dos Administradores da Companhia Aderente em relação a questões identificadas pelo CAF; (ii) divulgação de documentos e informações adicionais; (iii) elaboração de laudos de avaliação adicionais aos exigidos por lei, por normas editadas pela CVM ou por este próprio Código de Autorregulação; (iv) criação de comitês para análise de OPAs ou de operações de Reorganização Societária específicas compostos, em sua maioria, por membros eleitos em

assembleia especial na qual apenas poderão votar os acionistas titulares de Ações em Circulação de emissão da Companhia Aderente.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Artigo 2º. Para efeitos deste Código de Autorregulação, os termos abaixo, em sua forma singular ou plural, terão os seguintes significados:

“*ACAF*” significa a Associação dos Apoiadores do Comitê de Aquisições e Fusões, pessoa jurídica de direito privado sem finalidade lucrativa criada pela AMEC, ANBIMA, BM&FBOVESPA e IBGC com o objetivo de constituir, manter e administrar o CAF.

“*Acionista Controlador*” significa o(s) acionista(s) ou o Grupo de Acionistas que exerça(m) o Poder de Controle da Companhia Aderente. Salvo para o efeito de Alienação de Controle da Companhia Aderente, a qual se considerará caracterizada segundo as Regras específicas aplicáveis, equipara-se ao Acionista Controlador, para os efeitos deste Código de Autorregulação, o detentor de títulos conversíveis em ações ou de títulos que confirmam o direito à subscrição de ações, desde que tais ações, por si só ou somadas às já detidas pelo titular e Pessoas Vinculadas, confirmem-lhe o Poder de Controle.

“*Acionista Controlador Alienante*” significa o Acionista Controlador quando este promove a Alienação de Controle da Companhia Aderente.

“*Ações em Circulação*” significa todas as ações de emissão da Companhia Aderente, independentemente da espécie ou classe, excetuadas as ações detidas pelo Acionista Controlador, se houver, por Pessoas Vinculadas a ele, por Administradores e aquelas em tesouraria.

“*Administradores*” significa os diretores e membros do conselho de administração da Companhia Aderente.

“*Adquirente*” significa aquele que adquire o Poder de Controle da Companhia Aderente em razão de uma Alienação de Controle da Companhia Aderente.

“*Alienação de Controle da Companhia Aderente*” significa a operação, ou o conjunto de operações, de alienação, de forma direta ou indireta, de valores mobiliários de emissão da Companhia Aderente com direito a voto, ou neles conversíveis, ou de cessão onerosa de direitos de subscrição desses valores mobiliários, realizada pelo Acionista Controlador ou por pessoas integrantes do grupo de controle, pelas quais um terceiro, ou um conjunto de terceiros representando o mesmo interesse, adquira o Poder de Controle da Companhia Aderente.

“*AMEC*” significa a Associação de Investidores no Mercado de Capitais.

“*ANBIMA*” significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

“*BM&FBOVESPA*” significa a BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros.

“*CAF*” significa o Comitê de Aquisições e Fusões.

“*Código de Autorregulação*” significa este Código de Autorregulação de Aquisições e Fusões.

“*Código de Conduta*” significa o Título II deste Código de Autorregulação.

“*Código de Procedimentos*” significa o Título III deste Código de Autorregulação.

“*Comitê ad Hoc*” significa o comitê composto por 3 (três) ou 5 (cinco) membros do CAF designados pelo Presidente do CAF, conforme o disposto no artigo 100 do Código de Procedimentos, para analisar os requerimentos de adesão, responder a Consulta ou analisar Reclamação.

“*Comitê Revisor*” significa o comitê composto por 3 (três) membros do CAF designados pelo Presidente do CAF na hipótese prevista no artigo 130 do Código de Procedimentos.

“*Companhia Aderente*” significa a companhia aberta que voluntariamente tenha aderido à regulação e fiscalização do CAF.

“*Companhia Objeto*” significa a Companhia Aderente emissora das ações cuja aquisição é pretendida pelo Ofertante na OPA.

“*Conselho de Administração e Supervisão*” significa o conselho composto por 4 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, eleitos na forma do Estatuto Social da ACAF, responsável por supervisionar a conduta dos membros do CAF e analisar, previamente ou por solicitação de qualquer interessado, as hipóteses de impedimento e conflito de interesses dos membros do CAF para o exercício da atividade consultiva e fiscalizatória prevista neste Código de Autorregulação.

“*Consulta*” significa a formulação por escrito de dúvida sobre a interpretação e aplicação dos Princípios Fundamentais ou Regras constantes

deste Código de Autorregulação, em relação a fato específico, submetida à apreciação do CAF, objetivando esclarecer o real sentido da norma e/ou o correto procedimento a ser adotado pelo consulente. A Consulta poderá ser apresentada somente depois da divulgação ao mercado da OPA ou da operação de Reorganização Societária objeto da Consulta, podendo abranger aspectos específicos quanto aos procedimentos adotados em OPAs e operações de Reorganização Societária, bem como poderá ter como objeto a OPA ou operação de Reorganização Societária considerada em sua integralidade.

“*Consulta Prévia*” significa a Consulta apresentada antes da divulgação ao mercado da OPA ou da operação de Reorganização Societária objeto da Consulta Prévia, que deve abranger necessariamente a OPA ou a operação de Reorganização Societária considerada em sua integralidade.

“*CVM*” significa a Comissão de Valores Mobiliários.

“*Grupo de Acionistas*” significa o grupo de pessoas: (i) vinculadas por contratos ou acordos de voto de qualquer natureza, seja diretamente ou por meio de sociedades controladas, controladoras ou sob controle comum; ou (ii) entre as quais haja relação de controle; ou (iii) sob controle comum.

“*IBGC*” significa o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa.

“*Ofertante*” significa o proponente da aquisição de ações em uma OPA, seja ele pessoa natural ou jurídica, fundo ou universalidade de direitos.

“*OPA*” significa oferta pública de aquisição de ações, conforme definida no artigo 43 do Código de Conduta.

“*OPA Parcial*” significa a OPA que não tenha por objeto a totalidade das Ações em Circulação de uma mesma classe e espécie de emissão da Companhia Aderente.

“*Participação Acionária Relevante*” significa a titularidade de ações com direito a voto de emissão da Companhia Aderente em percentual igual ou superior ao fixado no estatuto social da Companhia Aderente, o qual não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do seu capital votante.

“*Pessoa Vinculada*” significa a pessoa natural ou jurídica, fundo ou universalidade de direitos, que atue representando o mesmo interesse de outra pessoa, natural ou jurídica, fundo ou universalidade de direitos ou que com ela mantenha qualquer vínculo que, no entendimento do CAF, prejudique a sua autonomia em relação a tal pessoa, natural ou jurídica, fundo ou universalidade de direitos. Presume-se representando o mesmo interesse de outra pessoa, natural ou jurídica, fundo ou universalidade de direitos, quem: (i) o controle, direta ou indiretamente, sob qualquer forma, seja por ele controlado ou esteja com ele submetido a controle comum; ou (ii) tenha adquirido, ainda que sob condição suspensiva, o seu controle, ou seja, promitente comprador ou detentor de opção de compra do seu controle acionário. Constituem exemplos de situações que podem levar o CAF a motivadamente concluir, diante das especificidades da situação concreta, que são Pessoas Vinculadas : (i) aquelas que tenham entre si relação de coligação, entendida como a titularidade de participação acionária que garanta ao investidor condições de influenciar as decisões operacionais e financeiras da investida; (ii) aquelas que tenham entre si relações contratuais que, pelo conteúdo dos direitos e obrigações estipulados, permitam concluir que uma das partes contratantes está vinculada aos interesses da outra; (iii) aquelas que tenham celebrado acordos de acionistas, ainda que estes não tenham por objeto o exercício compartilhado do Poder de Controle pelos signatários; (iv) aquelas que tenham entre si relações

comerciais ou creditícias capazes de causar vinculação de interesse de cunho econômico; (v) as entidades de previdência complementar e seus patrocinadores ou quem controle, direta ou indiretamente, sob qualquer forma, os entes patrocinadores, que seja por eles controlado ou esteja com eles submetido a controle comum, especialmente nos casos em que a maioria dos administradores da entidade de previdência complementar seja indicada pelos patrocinadores ou seus controladores ou haja dependência econômica da entidade em relação aos recursos aportados pelos patrocinadores.

“*Período da OPA*” significa o período compreendido entre: (i) a data em que a OPA for divulgada ao mercado; e (ii) a data de realização do leilão ou da revogação da OPA.

“*Poder de Controle*” significa o poder efetivamente utilizado para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da Companhia Aderente, de forma direta ou indireta, de fato ou de direito, independentemente da participação acionária detida. Há presunção relativa de titularidade do controle em relação à pessoa ou ao Grupo de Acionistas que seja titular de ações que lhe tenham assegurado a maioria absoluta dos votos dos acionistas presentes nas 3 (três) últimas assembleias gerais da Companhia Aderente, ainda que não seja titular das ações que lhe assegurem a maioria absoluta do capital votante.

“*Princípios Fundamentais*” são os princípios elencados no Capítulo VII do Título I deste Código de Autorregulação.

“*Procedimento Administrativo*” significa o procedimento instaurado pelo CAF a partir do recebimento de Reclamações, disciplinado no Capítulo III do Código de Procedimentos.

“*Reclamação*” significa a formulação por escrito de imputação, em relação a fato específico submetido à apreciação do CAF, de descumprimento a normas legais e regulamentares que digam respeito a operações sobre as quais o CAF tenha competência de fiscalizar quando provocado ou a qualquer dos Princípios Fundamentais ou Regras constantes deste Código de Autorregulação.

“*Relação de Troca*” significa a quantidade, espécie e classe de ações de emissão de companhia envolvida em operação de Reorganização Societária a ser atribuída aos acionistas cujas ações serão extintas ou compulsoriamente transferidas em decorrência da operação de Reorganização Societária para cada ação por eles detida.

“*Reorganização Societária*” significa qualquer operação de incorporação, incorporação de ações, fusão ou cisão com incorporação previstas, respectivamente, nos artigos 227, 252, 228 e 229, §3º, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976.

“*Reorganização Societária entre Partes Relacionadas*” significa qualquer operação de Reorganização Societária envolvendo a sociedade controladora e suas controladas ou sociedades sob controle comum.

“*Regras*” são todas as disposições deste Código de Autorregulação, com exceção dos Princípios Fundamentais.

“*Taxa Selic*” significa a taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais, cursadas no Sistema Especial de Liquidação e Custódia.

“*Termo de Adesão ao CAF*” significa o termo que deve ser firmado pela Companhia Aderente por meio do qual ela se submete à regulação e

fiscalização do CAF, conforme modelo constante do Anexo I.1 deste Código de Autorregulação.

“*Termo de Anuência ao CAF*” significa o termo pelo qual o Acionista Controlador ou o(s) acionista(s) que vier(em) a ingressar no grupo de controle da Companhia Aderente, os Administradores da Companhia Aderente, os membros do conselho fiscal, bem como os membros de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, se responsabilizam pessoalmente a se submeter ao poder regulamentar e fiscalizatório do CAF e a agir em conformidade com a regulamentação editada pelo CAF e com as decisões por este proferidas, conforme modelos constantes dos Anexos I.2, I.3 e I.4 deste Código de Autorregulação.

CAPÍTULO III

COMITÊ DE AQUISIÇÕES E FUSÕES

Seção I

Natureza, Composição e Estrutura

Artigo 3º. O CAF constitui uma entidade de natureza privada, formada por representantes dos principais participantes do mercado de valores mobiliários brasileiro e que funciona com base em um modelo de autorregulação voluntária.

Artigo 4º. O CAF será composto por 11 (onze) membros com mandato de 2 (dois) anos, renováveis por mais 2 (dois) anos, devendo ser renovado, a cada ano, 5 (cinco) ou 6 (seis) dos membros do CAF, conforme o caso, observado o disposto no artigo 142 deste Código de Autorregulação.

Artigo 5º. Os membros do CAF deverão ser eleitos por unanimidade pela AMEC, ANBIMA, BM&FBOVESPA e IBGC.

Parágrafo único. O Presidente do CAF será eleito por seus próprios membros, por maioria absoluta de votos, para um mandato de 1 (um) ano, admitida a reeleição.

Artigo 6º. Poderão ser eleitos para membros do CAF pessoas naturais de ilibada reputação, experientes e com reconhecida competência nas matérias relativas ao mercado financeiro e de valores mobiliários.

§1º. São inelegíveis para o cargo de membro do CAF as pessoas que sejam impedidas de ocupar cargos de administração por lei especial ou que tenham sido condenadas por sentença definitiva transitada em julgado por crime falimentar, de prevaricação, corrupção ativa ou passiva, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou à pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

§2º. São ainda inelegíveis para o cargo de membro do CAF as pessoas que tenham sido condenadas por sentença definitiva transitada em julgado por algum dos crimes previstos no Capítulo VII-B da Lei nº 6.385, de 07.12.1976, na Lei nº 7.492, de 16.06.1986, e na Lei nº 9.613, de 03.03.1998, bem como as pessoas declaradas inabilitadas por ato da CVM.

§3º. O membro do CAF que deixar de atender a algum dos requisitos para sua investidura previstos neste artigo 6º ou que, injustificadamente, deixe de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas do CAF, do Comitê *ad Hoc* ou do Comitê Revisor, conforme o caso, ou a 3 (três) intercaladas, no período de 1 (um) ano, estará imediatamente impedido de continuar a exercer suas funções perante o CAF.

§4º. Os membros do CAF somente poderão ser destituídos pela unanimidade das entidades participantes do mercado mencionadas no artigo 5º.

Artigo 7º. Extingue-se o mandato no caso de pedido de renúncia, morte, destituição, impedimento por conta do disposto no §3º do artigo 6º, ou qualquer outro caso de vacância no cargo de membro do CAF.

Parágrafo único. Ocorrendo vacância no cargo de membro do CAF, deverá ser imediatamente eleito um novo membro de comum acordo pelas entidades participantes do mercado mencionadas no artigo 5º, o qual deverá completar o mandato do membro substituído.

Artigo 8º. O CAF contará com um quadro técnico de apoio compatível com os trabalhos desenvolvidos.

Seção II

Funções

Artigo 9º. O CAF exercerá, quando provocado, função consultiva e fiscalizatória, ao receber Consultas e Reclamações, na forma do disposto no Código de Procedimentos.

Artigo 10. Competirá ainda ao CAF elaborar e revisar periodicamente o Código de Autorregulação.

§1º. A revisão das normas previstas neste Código de Autorregulação pode ser sugerida a qualquer momento por qualquer dos membros do CAF, competindo a advogado integrante do quadro técnico do CAF elaborar as modificações sugeridas, com o auxílio e supervisão de um membro do CAF designado pelo Presidente do CAF.

§2º. O CAF poderá fazer consultas públicas para ouvir a opinião dos participantes do mercado sobre as mudanças propostas.

§3º. As alterações do Código de Autorregulação deverão ser aprovadas por, pelo menos, 8 (oito) membros do CAF e entrarão em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a divulgação da alteração ao mercado, salvo determinação em contrário do CAF, observado o disposto nos artigos 139 e 140 deste Código de Autorregulação.

Artigo 11. As Companhias Aderentes que não concordarem com alterações que venham a ser implementadas no Código de Autorregulação terão o direito de requerer seu desligamento do CAF no prazo de 30 (trinta) dias contado da divulgação da alteração pelo CAF, sendo aplicáveis a tal requerimento, no que couber, as disposições constantes do Capítulo V do Título I deste Código de Autorregulação.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o *caput* deste artigo, a Companhia Aderente permanecerá sujeita, pelo prazo de 1 (um) ano contado da data do requerimento de desligamento, ao Código de Autorregulação vigente anteriormente à alteração em relação à qual tenha discordado e à regulação e fiscalização do CAF a ele referentes, a não ser que seja aprovada a eficácia imediata do desligamento da Companhia Aderente em assembleia especial na qual apenas poderão votar os acionistas titulares de Ações em Circulação de emissão da Companhia Aderente.

CAPÍTULO IV

COMPANHIAS SUJEITAS AO CAF

Artigo 12. Sujeitam-se ao presente Código de Autorregulação e à regulação e fiscalização do CAF as Companhias Aderentes.

Parágrafo único. Às Companhias Aderentes será conferido o “Selo CAF” que as distinguirá das demais no âmbito dos mercados regulamentados de valores mobiliários no Brasil.

Artigo 13. O requerimento de adesão ao CAF será deferido à companhia que preencher as seguintes condições mínimas:

I. seja registrada perante a CVM como emissora de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários;

II. tenha assinado o Termo de Adesão ao CAF;

III. seu Acionista Controlador, Administradores, membros do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, tenham firmado Termo de Anuência ao CAF;

IV. tenha incluído em seu estatuto social cláusula que assim disponha: “A Companhia, seus acionistas, administradores e membros do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, obrigam-se a observar os princípios e as regras do Código de Autorregulação de Aquisições e Fusões (‘Código’) editado pelo Comitê de Aquisições e Fusões – CAF e a cumprir as decisões que venham a ser proferidas pelo CAF em todas as operações de ofertas públicas de aquisição, incorporação, incorporação de ações, fusão ou cisão com incorporação que, nos termos do Código, estejam inseridas no âmbito de competência do CAF. Parágrafo único. A assembleia geral deverá ser convocada para deliberar sobre a suspensão do exercício dos direitos, inclusive do direito de voto, do acionista que deixar de cumprir com o disposto no *caput* deste artigo, nos termos do artigo 120 da Lei nº 6.404, de 15.12.1976.”;

V. tenha adaptado seu estatuto social ao presente Código de Autorregulação, de modo que nenhuma de suas disposições esteja em

desacordo com os Princípios Fundamentais e Regras do presente Código de Autorregulação;

VI. observe as normas legais e regulamentares relativas e aplicáveis ao CAF, se houver.

Artigo 14. A Companhia Aderente deverá exigir que todos os Administradores e membros do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, subscrevam o Termo de Anuência ao CAF, condicionando a posse nos respectivos cargos à assinatura desse documento, cuja cópia deverá ser imediatamente enviada ao CAF.

Artigo 15. A Companhia Aderente deverá exigir que o(s) Acionista(s) Controlador(es) subscreva(m) o Termo de Anuência ao CAF.

§1º. A Companhia Aderente não registrará acordo de acionistas que disponha sobre o exercício do Poder de Controle enquanto os seus signatários não subscreverem o Termo de Anuência ao CAF, que deverá ser encaminhado ao CAF imediatamente.

§2º. Na hipótese de Alienação de Controle da Companhia Aderente, o Acionista Controlador Alienante não transferirá a propriedade de suas ações enquanto o Adquirente não subscrever o Termo de Anuência ao CAF. A Companhia Aderente também não registrará qualquer transferência de ações para o Adquirente, ou para aquele(s) que, por qualquer razão, venha(m) a deter o Poder de Controle, enquanto este(s) não subscrever(em) o Termo de Anuência ao CAF, que deverá ser encaminhado ao CAF imediatamente.

Artigo 16. O requerimento de adesão ao CAF deverá ser encaminhado ao CAF pela companhia interessada e instruído com os seguintes documentos:

I. requerimento assinado pelo Diretor de Relações com Investidores, conforme modelo constante do Anexo I.5 deste Código de Autorregulação;

II. cópia do estatuto social atualizado, adaptado ao presente Código;

III. cópia das atas das assembleias gerais e das reuniões do conselho de administração destinadas a produzir efeitos perante terceiros realizadas nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de adesão;

IV. cópia do Termo de Adesão ao CAF e dos Termos de Anuência ao CAF devidamente assinados.

§1º. O CAF poderá solicitar outros esclarecimentos, informações ou documentos à companhia interessada em obter a adesão, concedendo, para tanto, o prazo de 20 (vinte) dias, contado do recebimento da solicitação, sob pena de ser desconsiderado o requerimento de adesão.

§2º. O CAF poderá, ainda, requerer que a companhia interessada em obter a adesão promova alterações adicionais em seu estatuto social, a fim de adaptá-lo ao disposto neste Código de Autorregulação.

§3º. Na hipótese de o requerimento de adesão ser desconsiderado, o CAF devolverá à companhia toda a documentação que instruiu o pedido.

Artigo 17. Uma vez instruído com todos os documentos previstos no artigo 16 e eventuais esclarecimentos e informações solicitados pelo CAF, nos termos do parágrafo único do artigo 16 deste Código de Autorregulação, o requerimento de adesão deverá ser analisado pelo CAF no prazo de 10 (dez) dias.

§1º. A análise do requerimento de adesão competirá a um Comitê *ad Hoc*, com o auxílio do quadro técnico do CAF.

§2º. O prazo mencionado no *caput* deste artigo será interrompido sempre que o CAF solicitar esclarecimentos, informações ou documentos adicionais, ou quando for exigida a realização de alterações estatutárias, na forma prevista nos §§1º e 2º do artigo 16 deste Código de Autorregulação.

Artigo 18. O deferimento do requerimento de adesão não implica qualquer apreciação sobre o mérito da Companhia Aderente, sendo os seus Administradores responsáveis pela veracidade das informações prestadas ao CAF e pela autenticidade dos documentos a ele enviados.

Artigo 19. A autorização para a adesão da Companhia Aderente ao CAF vigorará por prazo indeterminado.

Artigo 20. Ao ofertante e/ou à companhia objeto, no caso de OPA que tenha por objeto ações de emissão de companhia aberta que não tenha previamente aderido ao CAF, será facultado requerer, conforme modelo constante do Anexo II.5 deste Código de Autorregulação, a submissão de tal OPA ao órgão, em situações concretas, hipótese em que a referida OPA estará sujeita, no que couber, a todos os Princípios Fundamentais e Regras deste Código de Autorregulação.

§1º. Às companhias que estejam envolvidas em operação de Reorganização Societária e que não tenham previamente aderido ao CAF também será facultado requerer, conforme modelo constante do Anexo III.5 deste Código de Autorregulação, desde que o façam conjuntamente e que pelo menos uma das envolvidas seja companhia aberta, a submissão da operação ao órgão, em situações concretas, hipótese em que a referida operação estará sujeita a todos os Princípios Fundamentais e Regras deste Código de Autorregulação.

§2º. As menções ao termo Companhia Aderente constantes deste Código de Autorregulação abrangerão, no que couber, a companhia aberta que não tenha previamente aderido ao CAF mas que esteja sujeita aos Princípios Fundamentais e Regras deste Código de Autorregulação em decorrência do disposto no *caput* e §1º deste artigo 20.

Artigo 21. Os requerimentos a que se referem o artigo 20 e seu §1º deste Código de Autorregulação serão deferidos caso sejam atendidas as seguintes condições mínimas:

I. a companhia objeto de OPA e ao menos uma das companhias envolvidas em operação de Reorganização Societária sejam registradas perante a CVM como emissoras de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários;

II. o ofertante e/ou a companhia aberta objeto de OPA ou as companhias envolvidas em operação de Reorganização Societária, conforme o caso, tenham assinado termo por meio do qual se sujeitem à regulação e fiscalização do CAF, especificamente no que se refere à OPA ou à operação de Reorganização Societária submetida no caso concreto, conforme modelos constantes dos Anexos II.1 e III.1 deste Código de Autorregulação;

III. os acionistas controladores e administradores do ofertante e/ou da companhia aberta objeto de OPA ou das companhias envolvidas em operação de Reorganização Societária, conforme o caso, tenham firmado termo por meio do qual responsabilizem-se pessoalmente a se submeter ao poder regulamentar e fiscalizatório do CAF e a agir em conformidade com a regulamentação editada pelo CAF e com as decisões por este proferidas, especificamente no que se refere à OPA ou à operação de Reorganização Societária submetida no caso concreto, conforme modelos constantes dos Anexos II.2, II.3, III.2 e III.3 deste Código de Autorregulação;

IV. os acionistas controladores e administradores do ofertante e da companhia aberta objeto de OPA, quando ela for apresentada conjuntamente

pelo ofertante e pela companhia aberta objeto da OPA, ou das companhias envolvidas em operação de Reorganização Societária, conforme o caso, tenham firmado com a companhia aberta objeto de OPA ou com as companhias envolvidas em operação de Reorganização Societária termo por meio do qual responsabilizem-se a se submeter, em benefício de todos e quaisquer acionistas da companhia aberta objeto de OPA ou das companhias envolvidas em operação de Reorganização Societária, conforme o disposto nos artigos 436 e seguintes do Código Civil Brasileiro, ao poder regulamentar e fiscalizatório do CAF e a agir em conformidade com a regulamentação editada pelo CAF e com as decisões por este proferidas, especificamente no que se refere à OPA ou à operação de Reorganização Societária submetida no caso concreto, conforme modelos constantes dos Anexos II.4 e III.4 deste Código de Autorregulação.

Artigo 22. As normas previstas nos artigos 12 a 19 deste Código de Autorregulação aplicam-se, no que couber, aos requerimentos a que se referem o artigo 20 e seu parágrafo único deste Código de Autorregulação.

CAPÍTULO V

DESLIGAMENTO DO CAF

Artigo 23. A Companhia Aderente poderá requerer seu desligamento do CAF a qualquer tempo, sendo que tal desligamento somente se tornará eficaz após o decurso do prazo de 1 (um) ano contado da data de tal requerimento, a não ser que seja aprovada a eficácia imediata do desligamento em assembleia especial na qual apenas poderão votar os acionistas titulares de Ações em Circulação de emissão da Companhia Aderente.

§1º. O requerimento de desligamento do CAF deverá ser previamente aprovado pelos acionistas da Companhia Aderente, reunidos em assembleia geral, e comunicado ao CAF por escrito.

§2º. Considera-se relevante, para os efeitos da Instrução CVM nº 358, de 03.01.2002, a decisão da Companhia Aderente de se desligar do CAF.

Artigo 24. O desligamento do CAF não eximirá a Companhia Aderente, seus Administradores, membros do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, Acionista Controlador, bem como demais acionistas e pessoas envolvidas em OPAs e em operações de Reorganização Societária envolvendo a Companhia Aderente de agir em conformidade com a regulamentação editada pelo CAF e com as decisões por este proferidas que tenham origem em: (i) fatos anteriores ao desligamento; ou (ii) salvo se a eficácia imediata do desligamento for aprovada em assembleia especial na qual apenas poderão votar os acionistas titulares de Ações em Circulação de emissão da Companhia Aderente, fatos ocorridos dentro do prazo de 1 (um) ano contado da data do requerimento de desligamento.

Artigo 25. A Companhia Aderente que optar por se desligar do CAF não poderá solicitar nova adesão ao CAF por um período mínimo de 2 (dois) anos contados da data em que tiver sido requerido o desligamento, salvo se o controle acionário da Companhia Aderente tiver sido alterado após tal data.

Parágrafo único. Na hipótese prevista na parte final do *caput* deste artigo 25, caberá ao CAF decidir, por maioria absoluta de seus membros, sobre o deferimento do pedido de adesão.

CAPÍTULO VI

OPERAÇÕES SUJEITAS AO CAF

Artigo 26. O Código de Autorregulação aplica-se a todas as OPAs que tenham por objeto ações de emissão de Companhia Aderente e a todas as operações de Reorganização Societária envolvendo Companhia Aderente.

Artigo 27. As seguintes modalidades de OPA são reguladas especificamente pelo Código de Conduta:

I. OPA para cancelamento de registro, como tal entendida a OPA obrigatória, realizada como condição do cancelamento do registro para negociação de ações nos mercados regulamentados de valores mobiliários, exigida por força do § 4º do artigo 4º da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, e do § 6º do artigo 21 da Lei nº 6.385, de 07.12.1976;

II. OPA por aumento de participação, como tal entendida a OPA obrigatória, realizada em consequência do aumento de participação do acionista controlador no capital social da companhia aberta, exigida por força do § 6º do artigo 4º da Lei nº 6.404, de 15.12.1976;

III. OPA por alienação de controle, como tal entendida a OPA obrigatória, realizada como condição de eficácia de negócio jurídico de alienação de controle da companhia aberta, por força do disposto no artigo 254-A da Lei nº 6.404, de 15.12.1976;

IV. OPA estatutária, como tal entendida a OPA obrigatória exigida por normas de segmentos especiais de listagem de mercados regulamentados de valores mobiliários no Brasil ou por disposições estatutárias da Companhia Aderente;

V. OPA por atingimento de participação acionária relevante, como tal entendida a OPA obrigatória exigida pela Seção VI do Capítulo III do Código de Conduta;

VI. OPA voluntária, como tal entendida a OPA realizada em atendimento exclusivamente à intenção do ofertante de adquirir ações de emissão da Companhia Aderente;

VII. OPA para aquisição de controle de companhia aberta, como tal entendida a OPA voluntária prevista nos artigos 257 e seguintes da Lei nº 6.404, de 15.12.1976;

VIII. OPA concorrente, como tal entendida a OPA formulada por um terceiro que não o Ofertante ou Pessoa Vinculada a ele, e que tenha por objeto ações abrangidas por OPA já apresentada para registro perante a CVM ou por OPA não sujeita a registro perante a CVM cujo edital já tenha sido publicado.

Artigo 28. Ainda que não esteja prevista no Código de Conduta, toda e qualquer OPA que tenha por objeto ações de emissão da Companhia Aderente deverá observar os Princípios Fundamentais e o Procedimento Geral estabelecido na Seção II do Capítulo III do Código de Conduta, no que for aplicável.

CAPÍTULO VII

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 29. O Código de Autorregulação baseia-se nos seguintes Princípios Fundamentais, que deverão ser privilegiados em relação às Regras e nortearão os procedimentos a serem seguidos por todos os envolvidos em OPAs e em operações de Reorganização Societária sujeitas à aplicação do Código de Conduta, bem como a atuação do CAF no exercício de seu poder regulamentar e, quando provocado, fiscalizatório:

I. as OPAs e as operações de Reorganização Societária deverão assegurar tratamento igualitário entre os acionistas titulares de ações de uma mesma classe e tratamento equitativo em relação aos detentores de outras espécies ou classes de ações;

II. a decisão final a respeito da aceitação de uma OPA ou da realização de uma operação de Reorganização Societária deve ser sempre dos acionistas, não podendo os Administradores da Companhia Aderente ou

qualquer outra parte envolvida na operação tomar medidas que visem a frustrar a soberania da decisão dos acionistas;

III. os acionistas deverão receber, de maneira uniforme, todas as informações necessárias à tomada de decisão refletida e independente quanto à aceitação da OPA ou à aprovação da operação de Reorganização Societária;

IV. os acionistas deverão dispor de tempo suficiente para a tomada de decisão refletida e independente quanto à aceitação da OPA ou à aprovação da Reorganização Societária;

V. o conselho de administração da Companhia Aderente tem o dever de manifestar expressamente o seu entendimento sobre os efeitos da OPA ou da operação de Reorganização Societária sobre a Companhia Aderente e os negócios por ela desenvolvidos;

VI. as partes envolvidas na realização da OPA ou da operação de Reorganização Societária devem se abster de praticar atos com abuso de direito, de realizar operações que possam criar condições artificiais para a negociação das ações de emissão de qualquer companhia envolvida na operação e de utilizar informações confidenciais em proveito próprio ou de terceiros;

VII. a Companhia Aderente e o mercado de valores mobiliários não podem ter o desenvolvimento normal de seus negócios afetados injustificadamente pela OPA ou pela operação de Reorganização Societária, devendo-se, para tanto, evitar que sejam divulgadas ofertas ou operações temerárias ou meramente especulativas e que, após divulgadas, permaneçam em aberto por período superior ao razoável;

VIII. as informações constantes de laudos de avaliação apresentados no âmbito das OPAs e das operações de Reorganização Societária devem ser consistentes, completas, precisas, atuais, claras e objetivas;

IX. o avaliador responsável pela elaboração dos laudos de avaliação apresentados no âmbito das OPAs e das operações de Reorganização Societária não poderá ter nenhum conflito de interesses que lhe diminua a independência necessária ao desempenho de suas funções;

X. o CAF deverá promover análises e procedimentos de maneira célere e com custos reduzidos para as partes envolvidas, garantindo que os prazos a serem cumpridos sejam os menores possíveis dentro de critérios de razoabilidade;

XI. o CAF deverá conduzir suas análises e procedimentos privadamente, evitando o vazamento de informações que possa prejudicar interesse legítimo das partes envolvidas e garantindo a sua confidencialidade até a tomada da decisão, exceto quando elas concordarem com a sua divulgação em momento anterior;

XII. nos Procedimentos Administrativos a serem conduzidos pelo CAF deverão ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa;

XIII. os membros do CAF, no desempenho de sua função, deverão ser independentes, imparciais, discretos, diligentes, competentes e proferir decisões devidamente fundamentadas.

CAPÍTULO VIII

PRAZOS

Artigo 30. Os prazos mencionados no presente Código de Autorregulação serão contínuos, com exceção daqueles mencionados no parágrafo único deste artigo 30. Na contagem dos prazos, deve-se excluir o dia do início e incluir o do vencimento. Os prazos para manifestação do CAF e perante o CAF só se iniciam ou vencem em dias úteis na Cidade de São Paulo, onde fica a sede do CAF.

Parágrafo único. Os prazos dos procedimentos de Consulta e Reclamação previstos nos Capítulos II, III, VI e VII do Título III deste Código de Autorregulação serão contados em dias úteis na Cidade de São Paulo, onde fica a sede do CAF.

TÍTULO II

DO CÓDIGO DE CONDUTA DE AQUISIÇÕES E FUSÕES

CAPÍTULO I

ÂMBITO E FINALIDADE

Artigo 31. O presente Código de Conduta estabelece Regras para disciplinar o procedimento aplicável às OPAs que tenham por objeto ações de emissão de Companhia Aderente e às operações de Reorganização Societária que envolvam Companhia Aderente.

CAPÍTULO II

LAUDOS DE AVALIAÇÃO

Artigo 32. Sempre que exigido por este Código de Conduta, por lei ou normas editadas pela CVM, deverá ser elaborado e divulgado ao mercado laudo de avaliação das companhias envolvidas nas OPAs e operações de Reorganização Societária.

Parágrafo único. O laudo de avaliação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser elaborado por sociedade corretora e distribuidora de títulos e valores mobiliários ou instituição financeira com carteira de investimento que possua área especializada e devidamente equipada e tenha experiência comprovada na avaliação de companhias abertas ou ainda por empresa especializada com experiência comprovada na avaliação de companhias abertas, observado, em qualquer das hipóteses, o disposto neste Capítulo II.

Artigo 33. A ata da reunião do conselho de administração da Companhia Aderente na qual seja escolhido o avaliador responsável pela elaboração dos laudos de avaliação deverá expor os motivos pelos quais o

conselho de administração concluiu pela escolha do respectivo avaliador e registrar as razões para os eventuais votos divergentes.

Parágrafo único. A ata da reunião do conselho de administração de que trata o *caput* deste artigo deverá ser divulgada ao mercado, nas páginas mantidas na rede mundial de computadores pela Companhia Aderente, pela CVM e pelo mercado regulamentado de valores mobiliários em que os valores mobiliários de emissão da Companhia Aderente sejam admitidos à negociação.

Artigo 34. O avaliador responsável pela elaboração dos laudos de avaliação não poderá ter nenhum conflito de interesses que lhe diminua a independência necessária ao desempenho de suas funções.

Artigo 35. O laudo de avaliação não poderá ser elaborado por instituição ou empresa que esteja atuando como assessor financeiro, instituição intermediária ou prestando qualquer outro serviço relacionado à OPA ou à operação de Reorganização Societária entre Partes Relacionadas para o Ofertante, a Companhia Aderente ou as companhias envolvidas na operação de Reorganização Societária entre Partes Relacionadas, seus Acionistas Controladores ou Pessoas Vinculadas a elas, salvo se o afastamento desta regra for aprovado no caso concreto em assembleia especial na qual apenas poderão votar os acionistas titulares de Ações em Circulação de emissão da Companhia Aderente.

Artigo 36. A remuneração do avaliador responsável pela elaboração do laudo de avaliação não poderá ser vinculada ao sucesso da OPA ou da operação de Reorganização Societária entre Partes Relacionadas, seja de forma direta ou indireta, salvo se o afastamento desta regra for aprovado no caso concreto em assembleia especial na qual apenas poderão votar os acionistas titulares de Ações em Circulação de emissão da Companhia Aderente.

Artigo 37. Os laudos de avaliação de que trata este Capítulo deverão observar o disposto no Anexo III da Instrução CVM nº 361, de 05.03.2002, bem como as disposições deste Código de Conduta que estabeleçam exigências ou procedimentos adicionais aos previstos no Anexo III da Instrução CVM nº 361, de 05.03.2002.

Artigo 38. Os Administradores e o Acionista Controlador deverão fornecer ao avaliador informações, premissas e, quando houver, projeções verdadeiras, consistentes, coerentes, completas, atuais, claras, objetivas e suficientes para a elaboração do laudo de avaliação.

Artigo 39. O avaliador responsável pela elaboração do laudo de avaliação deverá analisar, de forma competente e cuidadosa, a consistência e coerência das informações e projeções fornecidas pelos Administradores, pelo Acionista Controlador ou por terceiros contratados pela Companhia Aderente.

Parágrafo único. Para o atendimento do comportamento competente e cuidadoso de que trata este artigo não se exige que o avaliador: (i) realize uma verificação independente das informações e projeções recebidas; (ii) conduza inspeção física das propriedades, instalações ou ativos da companhia objeto de avaliação; ou (iii) realize processo de diligência contábil, financeira, legal, fiscal ou de qualquer espécie na companhia objeto de avaliação.

Artigo 40. O avaliador deverá adotar metodologias, parâmetros e premissas a serem utilizados na avaliação, com base na prática usual, no Brasil e internacionalmente, para análises de sociedades do setor no qual opere a companhia objeto de avaliação.

Artigo 41. O laudo de avaliação deverá conter manifestação do avaliador sobre os critérios adotados, de forma isolada ou combinada, que ele considera mais adequados para a avaliação da companhia objeto de avaliação.

§1º. O CAF poderá determinar ao avaliador que divulgue os esclarecimentos e informações adicionais que entender convenientes para assegurar o atendimento dos Princípios Fundamentais.

§2º. O CAF poderá, sempre que entender adequado, exigir: (i) que o Ofertante e/ou a companhia objeto se manifeste(m) sobre a necessidade de atualização do valor que conste do laudo de avaliação ou divulgue(m) as razões pelas quais entende(m) que tal valor não sofreu alteração após a data da avaliação; e (ii) em havendo necessidade de atualização, seja no entendimento do Ofertante, da companhia objeto e/ou do CAF, que o Ofertante e/ou a companhia objeto solicite ao avaliador que atualize o valor que conste do laudo de avaliação, esclarecendo a razão de tal requerimento.

Artigo 42. O avaliador responsável pela elaboração do laudo de avaliação deverá apresentar declaração nos termos do Anexo IV a este Código de Autorregulação, confirmando que observou os Princípios Fundamentais e Regras constantes deste Código de Autorregulação, naquilo que for a ele aplicável, e concordou em se submeter ao poder fiscalizatório do CAF e a agir em conformidade com as decisões por este proferidas.

CAPÍTULO III

OFERTAS PÚBLICAS DE AQUISIÇÃO DE AÇÕES

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 43. Para os efeitos deste Código de Conduta, considera-se OPA a oferta pública efetuada fora dos mercados regulamentados de valores mobiliários, que vise à aquisição de ações de emissão de Companhia Aderente, qualquer que seja a quantidade de ações visada pelo Ofertante.

Parágrafo único. Para os efeitos do presente artigo, considera-se pública a oferta quando forem realizados esforços de aquisição ou utilizado qualquer meio de publicidade, inclusive correspondência ou anúncios eletrônicos.

Artigo 44. Todas as OPAs cuja Companhia Objeto seja uma Companhia Aderente deverão observar, além das disposições legais e regulamentares aplicáveis e dos Princípios Fundamentais estabelecidos no Capítulo VII do Título I deste Código de Autorregulação, o Procedimento Geral estabelecido na Seção II deste Capítulo III, no que for aplicável.

Artigo 45. O CAF poderá autorizar, mediante requerimento do Ofertante, a formulação de uma única OPA, visando a mais de uma das finalidades previstas neste Código de Autorregulação, em normas de segmentos especiais de listagem de mercados regulamentados de valores mobiliários do Brasil, em disposições estatutárias da Companhia Aderente ou na regulamentação emitida pela CVM, desde que seja possível compatibilizar os procedimentos de todas as modalidades de OPA e não haja prejuízo para os destinatários da OPA.

Seção II

Procedimento Geral de OPA

Disposições Gerais

Artigo 46. Na realização de qualquer OPA que tenha por objeto ações de emissão de Companhia Aderente deverá ser observado, no que for

aplicável, o procedimento geral estabelecido nos artigos 4º a 8º-A, 10 a 12 e 14 a 15-B da Instrução CVM nº 361, de 05.03.2002, além da observância das Regras adicionais constantes desta Seção II.

Artigo 47. Quando provocado, o CAF poderá, a seu exclusivo critério, determinar que documentos e informações adicionais àqueles previstos neste Capítulo III sejam disponibilizados pelo Ofertante, pela instituição intermediária de que trata o artigo 7º da Instrução CVM nº 361, de 05.03.2002, ou pela Companhia Objeto.

Artigo 48. O contrato celebrado entre o Ofertante e a instituição intermediária de que trata o artigo 7º da Instrução CVM nº 361, de 05.03.2002, deverá conter cláusula, nos termos do Anexo V a este Código de Autorregulação, pela qual a instituição intermediária se comprometa a observar as disposições deste Código de Autorregulação, a se submeter ao poder fiscalizatório do CAF e a cumprir as decisões por ele proferidas.

Artigo 49. Qualquer divulgação que, nos termos da Instrução CVM nº 361, de 05.03.2002, tenha que ser feita por meio do sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, deverá também ser feita nas páginas mantidas na rede mundial de computadores pela Companhia Aderente e pelo mercado regulamentado de valores mobiliários em que os valores mobiliários de emissão da Companhia Aderente sejam admitidos à negociação.

Artigo 50. O Ofertante que tenha, nos termos do artigo 4º-A, §2º, inciso II, da Instrução CVM nº 361, de 05.03.2002, informado ao mercado que tem interesse em realizar a OPA, ou que está considerando essa possibilidade, deverá, dentro do prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da divulgação deste anúncio:

- I. quando se tratar de OPA sujeita a registro, protocolar o pedido de registro junto à CVM;
- II. quando se tratar de OPA não sujeita a registro, publicar o instrumento de OPA, nos termos do artigo 11 da Instrução CVM nº 361, de 05.03.2002; ou
- III. anunciar ao mercado, de maneira inequívoca, que não pretende realizar a OPA dentro do período de 6 (seis) meses.

Artigo 51. Caso um Ofertante informe ao mercado que não pretende realizar uma OPA na forma prevista no artigo 50, inciso III, deste Código de Conduta, será vedado a ele e Pessoas Vinculadas, por um prazo de 6 (seis) meses:

- I. realizar nova OPA de ações de emissão da Companhia Objeto; ou
- II. adquirir no mercado, por qualquer outro meio, direto ou indireto, inclusive através de derivativos, ações da Companhia Objeto representando mais de 10% (dez por cento) de qualquer classe ou espécie de Ações em Circulação de emissão da Companhia Objeto.

Artigo 52. O instrumento da OPA firmado conjuntamente pelo Ofertante e pela instituição intermediária conterà, além dos requisitos exigidos pela Instrução CVM nº 361, de 05.03.2002, uma descrição adequada e suficiente para a tomada de decisão por parte dos acionistas dos planos do Ofertante em relação aos negócios da Companhia Objeto.

Artigo 53. Nos casos em que o leilão para efetivação da OPA seja realizado na BM&FBOVESPA, o CAF poderá solicitar que esta lhe envie um demonstrativo dos resultados do leilão.

Artigo 54. O Ofertante, qualquer que seja ele, não poderá efetuar nova OPA tendo por objeto as mesmas ações objeto de OPA anterior, senão

após a fluência do prazo de 1 (um) ano, a contar do leilão da OPA anterior, salvo se estender aos aceitantes da OPA anterior as mesmas condições da nova OPA, pagando-lhes a diferença de preço atualizada pela Taxa Selic, se houver.

Artigo 55. É vedado ao Ofertante celebrar qualquer acordo com a Companhia Objeto estabelecendo a obrigação de pagamento de indenização por parte da Companhia Objeto na hipótese de a OPA não obter sucesso.

Artigo 56. Salvo prévia deliberação da assembleia geral da Companhia Aderente, os Administradores da Companhia Objeto não poderão durante o Período da OPA, ou mesmo antes do Período da OPA, caso tenham razões para acreditar na existência de algum potencial Ofertante de boa-fé:

I. deliberar sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição, nas hipóteses em que o conselho de administração estiver autorizado pelo estatuto social da Companhia Aderente;

II. deliberar sobre a aquisição pela Companhia Aderente de ações de sua própria emissão, para manutenção em tesouraria e/ou posterior cancelamento ou alienação;

III. deliberar sobre a emissão de debêntures, a não ser que a medida seja consistente com as práticas anteriormente adotadas na condução ordinária dos negócios da Companhia Aderente;

IV. declarar dividendos intermediários, a não ser que a medida seja consistente com as práticas anteriormente adotadas na condução ordinária dos negócios da Companhia Aderente;

V. autorizar a Companhia Aderente a prestar garantias a obrigações de terceiros, a não ser que a medida seja consistente com as práticas anteriormente adotadas na condução ordinária dos negócios da Companhia Aderente;

VI. decidir sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio aos acionistas, nos termos da legislação aplicável, a não ser que a medida seja consistente com as práticas anteriormente adotadas na condução ordinária dos negócios da Companhia Aderente;

VII. aprovar a alienação ou oneração de bens do ativo permanente e a aquisição de bens para o ativo permanente, a não ser que a medida seja consistente com as práticas anteriormente adotadas na condução ordinária dos negócios da Companhia Aderente;

VIII. aprovar a aquisição do controle de outras sociedades; ou

IX. tomar quaisquer outras medidas que possam frustrar o direito de os acionistas decidirem soberanamente a respeito da aceitação da OPA.

Artigo 57. Exceto nos casos exigidos em lei ou regulamentação aplicável, as Companhias Aderentes não poderão prever, em seus estatutos sociais, disposições que estabeleçam obrigação de realizar oferta pública de aquisição de ações no caso de atingimento de determinada participação acionária no capital social em desconformidade com o previsto na Seção VI deste Capítulo III.

Manifestação da Administração

Artigo 58. O conselho de administração da Companhia Aderente deverá, em toda e qualquer OPA que tenha por objeto as ações de sua emissão, exceto quando a OPA seja formulada pela própria Companhia Aderente, manifestar opinião fundamentada, favorável ou contrária à aceitação da OPA, até 15 (quinze) dias depois da publicação do edital de OPA.

§1º. A manifestação do conselho de administração de que trata o *caput* do presente artigo deverá abordar, no mínimo, o seguinte:

I. o preço oferecido na OPA;

II. a conveniência e oportunidade da OPA quanto ao interesse do conjunto dos acionistas e em relação à liquidez dos valores mobiliários de sua titularidade;

III. as repercussões da oferta sobre os interesses da Companhia Aderente;

IV. os planos estratégicos divulgados pelo Ofertante em relação à Companhia Aderente;

V. a descrição das alterações relevantes na situação financeira da Companhia Objeto ocorridas desde a data das últimas demonstrações financeiras ou informações trimestrais divulgadas ao mercado; e

VI. todos os demais aspectos relevantes para a decisão dos acionistas.

§2º. Juntamente com a manifestação de seu conselho de administração, a Companhia Objeto deverá fornecer as seguintes informações ao mercado:

I. número, classe, espécie e tipo de valores mobiliários de emissão da Companhia Objeto detidos: (i) pela própria Companhia Objeto e Pessoas Vinculadas a ela, (ii) pelos Administradores e Pessoas Vinculadas a eles e (iii) pelo Acionista Controlador e Pessoas Vinculadas a ele;

II. número, classe, espécie e tipo de valores mobiliários de emissão da Companhia Objeto tomados ou concedidos em empréstimo (i) pela Companhia Objeto e Pessoas Vinculadas a ela, (ii) pelos Administradores e Pessoas Vinculadas a eles e (iii) pelo Acionista Controlador e Pessoas Vinculadas a ele;

III. descrição detalhada dos derivativos referenciados em valores mobiliários de emissão da Companhia Objeto de titularidade (i) da própria Companhia Objeto e Pessoas Vinculadas a ela; (ii) dos Administradores e Pessoas Vinculadas a eles; e (iii) do Acionista Controlador e Pessoas Vinculadas a ele;

IV. relatório dos negócios com valores mobiliários de emissão da Companhia Objeto ou derivativos referenciados em valores mobiliários de emissão da Companhia Objeto realizados (i) pela própria Companhia Objeto e Pessoas Vinculadas a ela; (ii) por cada um de seus Administradores e Pessoas Vinculadas a eles; e (iii) pelo Acionista Controlador e Pessoas Vinculadas a ele, desde 3 (três) meses antes da data de início do Período da OPA até a data em que a opinião do conselho de administração for divulgada ao mercado, informando as datas em que ocorreram os negócios, o tipo, espécie, classe e quantidade negociadas, agrupados por data, bem como o preço médio em cada data de negociação;

V. descrição detalhada de quaisquer contratos, pré-contratos, opções, cartas de intenção ou atos jurídicos em vigor dispendo sobre a aquisição ou alienação de valores mobiliários de emissão da Companhia Objeto dos quais sejam parte ou beneficiários: (i) a própria Companhia Objeto e Pessoas Vinculadas a ela, (ii) seus Administradores e Pessoas Vinculadas a eles e (iii) o Acionista Controlador e Pessoas Vinculadas a ele;

VI. descrição e análise de eventuais consequências econômicas da OPA para os Administradores da Companhia Objeto, incluindo, dentre outros, pagamentos extraordinários e vencimento antecipado de opções de compra de ações; e

VII. posição detida (i) pela própria Companhia Objeto e Pessoas Vinculadas a ela, (ii) por seus Administradores e Pessoas Vinculadas a eles e (iii) pelo Acionista Controlador e Pessoas Vinculadas a ele, em valores mobiliários de emissão do Ofertante, incluindo, no mínimo: (a) número, classe, espécie e tipo de valores mobiliários detidos, (b) número, classe, espécie e tipo de valores mobiliários tomados ou concedidos em empréstimo e (c) descrição detalhada dos derivativos referenciados em valores mobiliários de emissão do Ofertante.

§3º. O conselho de administração da Companhia Aderente, na hipótese de modificação da OPA, deverá manifestar opinião fundamentada até

15 (quinze) dias depois da publicação do aditamento ao edital de OPA, contemplando especificamente as questões objeto de modificação.

§4º. Nas manifestações de que tratam o *caput* e o §3º do presente artigo, o conselho de administração da Companhia Objeto deverá alertar que é responsabilidade de cada acionista a decisão final acerca da aceitação, ou não, da OPA.

§5º. As opiniões do conselho de administração deverão ser divulgadas ao mercado nas páginas mantidas na rede mundial de computadores pela Companhia Aderente, pela CVM e pelo mercado regulamentado de valores mobiliários em que os valores mobiliários de emissão da Companhia Aderente sejam admitidos à negociação.

§6º. O conselho de administração da Companhia Objeto poderá utilizar estudos, relatórios ou laudos de avaliação preparados por terceiros para avaliar a OPA, sem que tais documentos tenham que ser divulgados ao mercado.

§7º. Nas OPAs formuladas pela própria Companhia Aderente, as informações de que trata o presente artigo deverão constar, no que couber, do instrumento de OPA de que trata o artigo 10 da Instrução CVM nº 361, de 05.03.2002.

Seção III

OPA para Cancelamento de Registro

Artigo 59. Além das disposições legais e regulamentares aplicáveis, a OPA para cancelamento de registro da Companhia Aderente para negociação de ações nos mercados regulamentados de valores mobiliários estará sujeita à Regra constante do artigo 60 deste Código de Conduta, que complementa o disposto no artigo 19 da Instrução CVM nº 361, de 05.03.2002.

Artigo 60. Caso o Acionista Controlador, Pessoa Vinculada a ele ou a Companhia Aderente pretendam realizar OPA para cancelamento de registro em prazo inferior a 1 (um) ano, contado da data da homologação da última subscrição pública ou privada ocorrida na Companhia Objeto, o preço a ser ofertado pelas Ações em Circulação deverá ser, no mínimo, igual ao preço obtido pelas ações no referido aumento de capital, devidamente atualizado pela Taxa Selic, e ajustado de maneira a considerarem-se, no cálculo do preço, as alterações no número de ações decorrentes de bonificações, desdobramentos, grupamentos e conversões eventualmente ocorridos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos casos em que o Acionista Controlador ou Administradores da Companhia Objeto tenham promovido oferta pública de distribuição secundária de ações de emissão da Companhia Aderente de sua titularidade com ingresso de novos acionistas na Companhia Objeto.

Seção IV

OPA por alienação de controle

Artigo 61. A OPA por alienação de controle será obrigatória, na forma do artigo 254-A da Lei nº 6.404, de 15.12.1976 sempre que houver alienação, direta ou indireta, do controle de Companhia Aderente e terá por objeto todas as ações e valores mobiliários conversíveis em ações de emissão da Companhia Aderente, de forma a, observado o disposto no estatuto social da Companhia Aderente e nos regulamentos dos segmentos especiais de listagem ao qual elas tenham eventualmente aderido, assegurar, no mínimo: (i) tratamento igualitário aos demais acionistas titulares de ações com direito a voto e titulares de valores mobiliários conversíveis em ações com direito a voto àquele dado ao Acionista Controlador Alienante, e (ii) aos titulares de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito e aos titulares de valores

mobiliários conversíveis em ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito o direito ao recebimento de valor correspondente a, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do valor oferecido aos titulares de ações com direito a voto.

Parágrafo único. Sem prejuízo da definição de Alienação de Controle da Companhia Aderente constante do artigo 2º deste Código de Autorregulação, o CAF poderá impor a realização de OPA por alienação de controle sempre que verificar, à luz dos Princípios Fundamentais, ter ocorrido a modificação, em caráter oneroso, do efetivo poder de comandar os negócios da Companhia Aderente.

Artigo 62. No caso de alienação indireta do Poder de Controle:

I. o Ofertante deverá divulgar a demonstração justificada da forma de cálculo do preço devido por força do artigo 61 deste Código de Conduta, correspondente à alienação do Poder de Controle da Companhia Objeto; e

II. o CAF poderá, mediante provocação, a seu exclusivo critério, determinar a apresentação de laudo de avaliação da Companhia Objeto, bem como manifestar seu entendimento a respeito da regularidade do preço oferecido pelo Ofertante.

Artigo 63. Caberá ao CAF, diante da apresentação de uma Consulta ou Reclamação, manifestar seu entendimento a respeito da caracterização, em determinada situação concreta envolvendo Companhia Aderente, de alienação de controle e da consequente obrigatoriedade da realização da OPA de que trata esta Seção.

Seção V

OPA Estatutária

Artigo 64. A OPA estatutária deverá observar o Procedimento Geral estabelecido na Seção II deste Capítulo III, no que for aplicável, bem como as normas de segmentos especiais de listagem de mercados regulamentados de valores mobiliários no Brasil ou as disposições estatutárias da Companhia Aderente que a disciplinem, cabendo ao CAF, quando provocado, manifestar-se a respeito do cumprimento, em determinada situação concreta, de tais normas e disposições.

Seção VI

OPA por Atingimento de Participação Acionária Relevante

Artigo 65. O acionista ou Grupo de Acionistas que atingir, de forma direta ou indireta, Participação Acionária Relevante, tanto por meio de uma única operação, como por meio de diversas operações, deverá (i) imediatamente divulgar tal fato por meio de publicação de fato relevante, na forma prevista na Instrução CVM nº 358, de 03.01.2002 e (ii) efetivar oferta pública de aquisição de todas as demais ações e valores mobiliários conversíveis em ações de emissão da Companhia Aderente.

§1º. O edital da OPA referida no *caput* deste artigo deverá ser publicado em até 45 (quarenta e cinco) dias do atingimento de Participação Acionária Relevante, sendo que o preço da ação a ser praticado na OPA deverá, no mínimo, corresponder: (i) em relação às ações com direito a voto e valores mobiliários conversíveis em ações com direito a voto, ao maior preço pago pelo acionista adquirente para aquisição de ações com direito a voto de emissão da Companhia Aderente nos 12 (doze) meses que antecederem o atingimento de Participação Acionária Relevante, ajustado por eventos societários, tais como a distribuição de dividendos ou juros sobre o capital próprio, grupamentos, desdobramentos, bonificações, exceto aqueles relacionados a operações de Reorganização Societária; e (ii) em relação às ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito e valores mobiliários

convertíveis em ações sem direito a voto ou com voto restrito, a 80% (oitenta por cento) do valor oferecido aos titulares de ações com direito a voto.

§2º. O instrumento de OPA conterà, além dos requisitos mencionados pelo artigo 52 deste Código de Conduta, a informação de que a documentação que comprove o cálculo do preço da ação a ser praticado na OPA se encontra disponível a eventuais interessados, no mínimo, no endereço do Ofertante, na sede da instituição intermediária e da Companhia Objeto e no mercado regulamentado de valores mobiliários em que deva realizar-se o leilão.

§3º. Na hipótese de Grupo de Acionistas que já seja titular de participação acionária maior que 50% (cinquenta por cento) do capital votante da Companhia Aderente quando da adesão da Companhia Aderente ao CAF, a OPA por atingimento de Participação Acionária Relevante não será obrigatória se algum integrante de tal Grupo de Acionistas atingir, de forma direta ou indireta, Participação Acionária Relevante.

§4º. Diante de situações excepcionais, o CAF poderá, mediante solicitação e a seu exclusivo critério, determinar a adoção de um critério de preço mínimo da ação a ser praticado na OPA por atingimento de Participação Acionária Relevante diverso daquele previsto no §1º deste artigo. Constituem exemplos de situações excepcionais que podem levar o CAF a, motivadamente, determinar a adoção de um critério de preço mínimo diverso daquele previsto no §1º deste artigo a ocorrência, nos 12 (doze) meses que antecederem o atingimento da Participação Acionária Relevante, de: (i) um evento que reduza substancialmente o valor patrimonial da Companhia Aderente; (ii) queda substancial dos índices de preços das bolsas de valores em que as ações objeto da OPA sejam negociadas e/ou da cotação das ações de emissão da Companhia Aderente; e (iii) volatilidade substancial nas cotações das ações de emissão da Companhia Aderente.

§5º. Caso, nos termos do §4º deste artigo, o CAF determine a adoção de um critério de preço mínimo da ação a ser praticado na OPA por atingimento de Participação Acionária Relevante diverso daquele previsto no §1º deste artigo e este novo critério seja mais oneroso para o adquirente da Participação Acionária Relevante, ele poderá, como alternativa à realização da OPA, alienar o excesso de participação no prazo de 3 (três) meses contados da definição do novo critério de preço pelo CAF, devendo informar o mercado acerca desta opção no prazo de 10 (dez) dias contados da definição do novo critério de preço pelo CAF.

§6º. Caso o excesso de participação não seja alienado pelo adquirente da Participação Acionária Relevante no prazo e na forma previstos no § 5º deste artigo, ele deverá publicar o edital da OPA por atingimento de Participação Acionária Relevante no prazo de 10 (dez) dias contados do término do prazo de 3 (três) meses estabelecido no §5º deste artigo, sendo que o preço da ação a ser praticado na OPA deverá, no mínimo, corresponder ao preço determinado pelo critério que tenha sido definido pelo CAF.

Artigo 66. A OPA prevista nesta Seção será obrigatória se o acionista ou Grupo de Acionistas que já seja titular de Participação Acionária Relevante quando da adesão da Companhia Aderente ao CAF venha a atingir, de forma direta ou indireta, tanto por meio de uma única operação, como por meio de diversas operações, participação acionária maior que 50% (cinquenta por cento) do capital votante da Companhia Aderente.

§1º. Na hipótese de Grupo de Acionistas que já seja titular de participação acionária maior que 50% (cinquenta por cento) do capital votante da Companhia Aderente quando da adesão da Companhia Aderente ao CAF, a OPA por atingimento de Participação Acionária Relevante será obrigatória se algum integrante de tal Grupo de Acionistas atingir, de forma direta ou indireta,

participação acionária maior que 50% (cinquenta por cento) do capital votante da Companhia Aderente.

§2º. A Companhia Aderente poderá requerer ao CAF, no momento da adesão, que a obrigatoriedade da OPA por atingimento de Participação Acionária Relevante na hipótese de que trata o §1º deste artigo 66 seja dispensada quando o atingimento da participação acionária maior que 50% (cinquenta por cento) do capital votante por parte de algum integrante do Grupo de Acionistas se der com base exclusivamente na aquisição de ações de emissão da Companhia Aderente que, na data da adesão ao CAF, estejam vinculadas a acordo de voto celebrado entre os membros do Grupo de Acionistas, sendo que a dispensa será concedida pelo CAF caso a caso, a seu exclusivo critério.

Artigo 67. A OPA Parcial que resulte no atingimento de Participação Acionária Relevante por parte do Ofertante o obrigará a promover, em seguida, a OPA por atingimento de Participação Acionária Relevante, conforme previsto nesta Seção.

Artigo 68. A OPA por atingimento de Participação Acionária Relevante não será obrigatória:

I. quando remanescer o mesmo Acionista Controlador que já era titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital votante da Companhia Aderente imediatamente antes do atingimento da Participação Acionária Relevante;

II. no caso de atingimento de Participação Acionária Relevante decorrente de aquisições feitas por ocasião da realização de OPA para aquisição de controle que tenha tido por objeto todas as ações de emissão da Companhia Aderente, desde que nesta tenha sido pago preço no mínimo

equivalente ao que seria pago na OPA por atingimento de Participação Acionária Relevante;

III. no caso de atingimento involuntário da Participação Acionária Relevante;

IV. no caso de subscrição de ações realizada em oferta primária, em razão de o montante não ter sido integralmente subscrito por quem tinha direito de preferência ou que não tenha contado com número suficiente de interessados na respectiva distribuição pública;

V. no caso de Alienação de Controle da Companhia Aderente, hipótese em que deverão ser observadas as Regras constantes da Seção IV deste Capítulo III;

VI. no caso de atingimento da Participação Acionária Relevante decorrente de operação de Reorganização Societária envolvendo a Companhia Aderente; e

VII. no caso de atingimento da Participação Acionária Relevante em razão da conversão de valores mobiliários conversíveis em ações ou de exercício de bônus de subscrição de ações ou de opção de compra de ações que tenham sido subscritos ou adquiridos previamente à adesão da Companhia Aderente ao CAF.

Parágrafo único. Constituem exemplos de situações que podem acarretar o atingimento involuntário de Participação Acionária Relevante o cancelamento de ações em tesouraria, as operações de resgate de ações ou de redução do capital social com o cancelamento de ações e o recebimento de ações em decorrência de sucessão *causa mortis*.

Artigo 69. A assembleia geral da Companhia Aderente poderá deliberar a dispensa de realização de OPA por atingimento de Participação Acionária Relevante ou alterações em suas características em relação ao previsto nesta Seção, desde que: (i) a assembleia geral seja realizada antes da aquisição de Participação Acionária Relevante; e (ii) sejam impedidos ou se

abstenham de votar os acionistas ou Grupo de Acionistas que pretendam adquirir Participação Acionária Relevante e, ainda, aqueles acionistas que com eles tenham acordo para alienação de participação.

Parágrafo único. Poderão participar e votar na assembleia geral de que trata o *caput* deste artigo todos os titulares de ações de emissão da Companhia Aderente, independentemente da espécie ou classe de ações de sua titularidade, observada a hipótese de impedimento de voto prevista no item (ii) do *caput* deste artigo.

Artigo 70. As disposições previstas nos artigos 65, 67, 68 e 69 desta Seção também serão aplicáveis, no que couber, à OPA prevista no artigo 66 deste Código de Conduta.

Seção VII

Demais Modalidades de OPA

Artigo 71. As demais modalidades de OPA não disciplinadas especificamente neste Capítulo III deverão observar as normas legais e regulamentares a elas aplicáveis, bem como os Princípios Fundamentais previstos no artigo 29 e o Procedimento Geral estabelecido na Seção II deste Capítulo III, no que for aplicável, cabendo ao CAF, quando provocado, manifestar-se a respeito do cumprimento, em determinada situação concreta, de tais normas e disposições.

CAPÍTULO IV

OPERAÇÕES DE REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 72. As operações de Reorganização Societária envolvendo Companhia Aderente deverão observar, além das disposições legais e regulamentares aplicáveis e dos Princípios Fundamentais estabelecidos no Capítulo VII do Título I deste Código de Autorregulação, as Regras previstas neste Capítulo IV.

Artigo 73. As avaliações a que se referem os artigos 227, §1º, 228, §1º, e 252, §1º, e 264 da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, deverão ser elaboradas com a observância das Regras previstas no Capítulo II deste Código de Conduta.

Artigo 74. A primeira convocação da assembleia geral para deliberar sobre operação de Reorganização Societária envolvendo Companhia Aderente deverá ser feita com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

Seção II

Divulgação de Informações

Artigo 75. A Companhia Aderente deve tornar disponíveis aos seus acionistas todos os documentos e informações relacionados à operação de Reorganização Societária previstos na lei, na regulamentação e neste Capítulo IV até a data da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembleia geral que for deliberar sobre a operação de Reorganização Societária.

§1º. O(s) Acionista(s) Controlador(es) e os Administradores da(s) Companhias(s) Aderente(s) envolvida(s) na operação de Reorganização Societária ficam obrigados a declarar que desconhecem a existência de quaisquer fatos ou circunstâncias, não revelados ao público, que possam influenciar de modo relevante a decisão dos acionistas quanto à operação proposta.

§2º. Os Acionista(s) Controlador(es) e os Administradores da(s) Companhias(s) Aderente(s) envolvida(s) na operação de Reorganização Societária ficam ainda obrigados a:

I. declarar o preço por ação de emissão da Companhia Aderente praticado nas operações, inclusive privadas, por eles realizadas nos últimos 12 (doze) meses anteriores à divulgação da operação de Reorganização Societária;

II. comunicar imediatamente ao mercado quaisquer negociações realizadas com valores mobiliários emitidos pela Companhia Aderente, inclusive com derivativos referenciados em tais valores mobiliários, desde a divulgação ao mercado da operação de Reorganização Societária até a data de sua aprovação em assembleia, informando as datas em que ocorreram os negócios, o tipo, espécie, classe e quantidade negociadas, a forma de aquisição ou alienação e o preço.

Artigo 76. Quando provocado, o CAF poderá, a seu exclusivo critério, determinar que documentos e informações adicionais àqueles mencionados no artigo 75 deste Código de Conduta sejam disponibilizados pela Companhia Aderente envolvida em operação de Reorganização Societária.

Artigo 77. A comunicação contendo as condições da operação de Reorganização Societária envolvendo Companhia Aderente a que se refere o *caput* do artigo 2º da Instrução CVM nº 319, de 03.12.1999, deverá ser divulgada, nas páginas mantidas na rede mundial de computadores pela Companhia Aderente, pela CVM e pelo mercado regulamentado de valores mobiliários em que os valores mobiliários de emissão da Companhia Aderente sejam admitidos à negociação, assim como na imprensa, mediante publicação nos jornais utilizados habitualmente pela Companhia Aderente, até a data da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembleia geral que for deliberar sobre a operação de Reorganização Societária.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo deverá conter, além das informações previstas no artigo 2º, §1º, da Instrução CVM nº 319, de 03.12.1999, as seguintes informações:

I. o quadro societário com a composição, antes e após a operação, segundo espécies e classes das ações, do capital das companhias envolvidas na operação;

II. os efeitos da operação no quadro acionário da companhia dela resultante, especialmente, sobre a participação do Acionista Controlador, de acionistas com participação superior a 5% (cinco por cento) do capital social e dos Administradores;

III. a indicação se as Relações de Troca das ações previstas no protocolo da operação são menos vantajosas que as calculadas de acordo com o inciso VI do §1º do artigo 2º da Instrução CVM nº 319, de 03.12.1999.

Artigo 78. É obrigatório o envio ao CAF da cópia dos documentos de que trata o artigo 2º, §1º, inciso XVII, da Instrução CVM nº 319, de 03.12.1999.

Seção III

Relações de Troca

Artigo 79. Nas operações de Reorganização Societária envolvendo Companhia Aderente, é vedada a adoção de diferentes Relações de Troca para os acionistas da Companhia Aderente titulares de ações da mesma espécie e classe.

Artigo 80. Nas operações de Reorganização Societária envolvendo Companhia Aderente, é vedada a adoção de diferentes Relações de Troca para os acionistas com base nas diferentes espécies e/ou classes de ações por eles detidas, a não ser que a adoção de Relações de Troca diferenciadas seja

aprovada em assembleia especial na qual apenas poderão votar os acionistas titulares das Ações em Circulação das espécies e/ou classes menos favorecidas.

Parágrafo único. O CAF poderá, a seu critério, dispensar, diante da situação concreta, a regra de que trata o *caput* deste artigo 80 nas hipóteses em que a diferença de Relação de Troca seja baseada na cotação das ações no mercado, desde que as diferentes espécies e/ou classes: (i) apresentem cotações no mercado significativamente díspares; e (ii) possuam, todas elas, significativos índices de negociabilidade.

CAPÍTULO V

OPERAÇÕES DE REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

ENTRE PARTES RELACIONADAS

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 81. As operações de Reorganização Societária entre Partes Relacionadas envolvendo Companhia Aderente deverão observar, além das disposições legais e regulamentares aplicáveis, dos Princípios Fundamentais estabelecidos no Capítulo VII do Título I deste Código de Autorregulação e das Regras previstas no Capítulo IV deste Código de Conduta, as Regras previstas neste Capítulo V.

Seção II

Fixação das Relações de Troca

Artigo 82. Observado o disposto nos artigos 83 a 92 abaixo, a Relação de Troca originalmente proposta pelas administrações das companhias envolvidas em operação de Reorganização Societária entre Partes

Relacionadas envolvendo Companhia Aderente (“Relação de Troca Original”) deverá ser obrigatoriamente fundamentada em laudo de avaliação das companhias envolvidas (“Primeiro Laudo”).

Artigo 83. O Primeiro Laudo deverá ser disponibilizado, nas páginas mantidas na rede mundial de computadores pela Companhia Aderente, pela CVM e pelo mercado regulamentado de valores mobiliários em que os valores mobiliários de emissão da Companhia Aderente sejam admitidos à negociação.

Parágrafo Único. Na mesma data da disponibilização do Primeiro Laudo, conforme previsto no *caput* deste artigo, as companhias envolvidas na operação de Reorganização Societária entre Partes Relacionadas deverão divulgar fato relevante contendo todos os termos e condições que deverão reger a operação, incluindo, no mínimo, as informações mencionadas no artigo 77 deste Código de Conduta.

Artigo 84. Na data em que for disponibilizado o Primeiro Laudo, os Administradores da(s) Companhia(s) Aderente(s) envolvida(s) na operação de Reorganização Societária entre Partes Relacionadas deverão convocar assembleia especial dos titulares de Ações em Circulação (“Assembleia Especial”), para deliberar sobre a realização de nova avaliação das companhias envolvidas na operação.

§1º. A convocação da Assembleia Especial deverá observar o disposto no artigo 124 da Lei nº 6.404, de 15.12.1976.

§2º. A assembleia geral para deliberar sobre a aprovação da operação de Reorganização Societária entre Partes Relacionadas somente poderá ser convocada após o término do procedimento previsto nos artigos 85 ou 88 abaixo, conforme o caso.

§3º. Poderão participar e votar na Assembleia Especial todos os titulares de Ações em Circulação de emissão da Companhia Aderente, independentemente da espécie ou classe de ações de sua titularidade.

§4º. A Assembleia Especial somente poderá ser instalada, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) das Ações em Circulação de emissão da Companhia Aderente. Em segunda convocação, a Assembleia Especial poderá ser instalada com qualquer número de acionistas titulares de Ações em Circulação de emissão da Companhia Aderente.

§5º. As funções de presidente e secretário da Assembleia Especial serão exercidas por pessoas indicadas na forma prevista no estatuto social da Companhia Aderente em relação às assembleias gerais.

§6º. As deliberações da Assembleia Especial serão tomadas por maioria de votos dos acionistas presentes, não se computando os votos em branco.

Artigo 85. Na hipótese de a operação de Reorganização Societária entre Partes Relacionadas envolver apenas uma Companhia Aderente, a ordem do dia da Assembleia Especial deverá compreender: (i) a realização, ou não, de um novo laudo de avaliação das companhias envolvidas na operação (“Laudo de Revisão”); e (ii) a elaboração de lista com a indicação de 3 (três) diferentes avaliadores para a preparação do Laudo de Revisão, da qual devem constar as propostas de remuneração apresentadas por cada um deles.

§1º. Caso a Assembleia Especial delibere a não elaboração do Laudo de Revisão, a operação de Reorganização Societária entre Partes Relacionadas poderá ser realizada com base na Relação de Troca Original.

§2º. Caso a Assembleia Especial aprove a elaboração do Laudo de Revisão:

I. a Companhia Aderente deverá escolher o avaliador responsável pela elaboração do Laudo de Revisão a partir da lista tríplice aprovada na Assembleia Especial no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da realização da Assembleia Especial, devendo tal escolha ser imediatamente comunicada às demais companhias envolvidas na operação de Reorganização Societária e ao CAF;

II. o Laudo de Revisão deverá ser concluído no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que for formalizada a escolha do avaliador responsável por sua elaboração, ficando este obrigado a, em tal prazo, encaminhar o Laudo de Revisão às companhias envolvidas na operação, as quais, por sua vez, deverão imediatamente disponibilizá-lo nos mesmos lugares, e nos mesmos formatos, em que o Primeiro Laudo estiver disponível.

§3º. Caso a Relação de Troca derivada do ponto médio da avaliação contida no Laudo de Revisão, pelo critério considerado mais adequado pelo avaliador para a avaliação das companhias envolvidas na operação (“Relação de Troca do Laudo de Revisão”), seja menos vantajosa para os titulares de Ações em Circulação de emissão da Companhia Aderente, em comparação à Relação de Troca Original, a operação de Reorganização Societária deverá ser realizada com base nesta última.

§4º. Caso a Relação de Troca do Laudo de Revisão seja mais vantajosa para os titulares de Ações em Circulação de emissão da Companhia Aderente, em comparação à Relação de Troca derivada do ponto médio de avaliação contida no Primeiro Laudo, pelo critério considerado mais adequado pelo avaliador para a avaliação das companhias envolvidas na operação (“Relação de Troca do Primeiro Laudo”), e a diferença entre ambas seja inferior

a 10% (dez por cento), os Administradores da(s) Companhia(s) Aderente(s) envolvida(s) na operação poderão ajustar a Relação de Troca proposta para a operação, a qual, no entanto, não poderá ser efetivada com Relação de Troca inferior à média entre a Relação de Troca Original e a Relação de Troca do Laudo de Revisão, salvo na hipótese de a Relação de Troca a ser adotada na operação ser aprovada na Assembleia Prévia de que trata o artigo 93 deste Código de Autorregulação.

§5º. Caso a Relação de Troca do Laudo de Revisão seja mais vantajosa para os titulares de Ações em Circulação de emissão da Companhia Aderente, em comparação à Relação de Troca do Primeiro Laudo, e a diferença entre ambas seja superior a 10% (dez por cento), os Administradores da(s) Companhia(s) Aderente(s) envolvida(s) na operação poderão: (i) ajustar a Relação de Troca proposta para a operação, a qual, no entanto, não poderá ser efetivada com Relação de Troca inferior à Relação de Troca do Laudo de Revisão, salvo na hipótese de a Relação de Troca a ser adotada na operação ser aprovada na Assembleia Prévia de que trata o artigo 93 deste Código de Autorregulação; ou (ii) solicitar a elaboração de um terceiro laudo de avaliação das companhias envolvidas na operação (“Terceiro Laudo”), observadas as Regras constantes dos artigos 86 e 87 deste Código de Autorregulação.

Artigo 86. O avaliador responsável pela elaboração do Terceiro Laudo será escolhido pela Companhia Aderente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a partir de lista com a indicação de 3 (três) diferentes avaliadores sugeridos, em conjunto, pelos avaliadores responsáveis pela elaboração do Primeiro Laudo e do Laudo de Revisão, da qual devem constar as propostas de remuneração apresentadas por cada um deles.

§1º. A escolha do avaliador pela Companhia Aderente, na forma prevista no *caput* deste artigo, deverá ser imediatamente comunicada às

demais companhias envolvidas na operação de Reorganização Societária e ao CAF.

§2º. O Terceiro Laudo deverá ser concluído no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que for formalizada a escolha do avaliador responsável por sua elaboração, ficando este obrigado a, em tal prazo, encaminhar o Terceiro Laudo às companhias envolvidas na operação, as quais, por sua vez, deverão imediatamente disponibilizá-lo nos mesmos lugares, e nos mesmos formatos, em que o Primeiro Laudo e o Laudo de Revisão estiverem disponíveis.

Artigo 87. Uma vez concluído o Terceiro Laudo, os Administradores da(s) Companhia(s) Aderente(s) envolvida(s) na operação poderão ajustar a Relação de Troca proposta para a operação, a qual, no entanto, não poderá ser efetivada com Relação de Troca inferior à média entre (i) aquela derivada do ponto médio da avaliação contida no Terceiro Laudo, pelo critério considerado mais adequado pelo avaliador para avaliação das companhias envolvidas na operação (“Terceira Relação de Troca”), e (ii) a Relação de Troca Original ou a Relação de Troca do Laudo de Revisão, das duas aquela que for mais próxima da Terceira Relação de Troca, salvo na hipótese de a Relação de Troca a ser adotada na operação ser aprovada na Assembleia Prévia de que trata o artigo 93 deste Código de Autorregulação.

Artigo 88. Na hipótese de a operação de Reorganização Societária entre Partes Relacionadas envolver mais de uma Companhia Aderente, a ordem do dia das respectivas Assembleias Especiais deverá compreender: (i) a elaboração, ou não, de um Laudo de Revisão; e (ii) a nomeação de um comitê composto por 3 (três) representantes dos acionistas titulares de Ações em Circulação que será responsável por representar a companhia no processo de indicação de avaliadores para a elaboração do Laudo de Revisão (“Comitê Especial de Indicação”).

§1º. Caso a Assembleia Especial de todas as Companhias Aderentes deliberem a não elaboração do Laudo de Revisão, a operação de Reorganização Societária entre Partes Relacionadas poderá ser realizada com base na Relação de Troca Original.

§2º. Caso a Assembleia Especial de apenas uma das Companhias Aderentes aprove a elaboração do Laudo de Revisão, deverão ser observadas, no que couber, as Regras estabelecidas nos artigos 85 a 87 acima, cabendo a tal Companhia Aderente escolher o avaliador responsável pela elaboração do Laudo de Revisão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a partir de lista com a indicação de 3 (três) diferentes avaliadores aprovada pelo Comitê Especial de Indicação nomeado na Assembleia Especial, da qual devem constar as propostas de remuneração apresentadas por cada um deles.

§3º. Caso a Assembleia Especial de mais de uma Companhia Aderente aprove a elaboração do Laudo de Revisão:

I. os Comitês Especiais de Indicação das Companhias Aderentes deverão se reunir e, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a realização da última Assembleia Especial de Companhia Aderente, conjuntamente escolher 3 (três) diferentes avaliadores para comporem lista a ser submetida às Companhias Aderentes, da qual devem constar as propostas de remuneração para elaboração do Laudo de Revisão apresentadas por cada um deles;

II. caso a lista tríplice de instituições responsáveis pela elaboração do Laudo de Revisão não seja apresentada às Companhias Aderentes no prazo previsto no inciso I acima, as Companhias Aderentes envolvidas na operação de Reorganização Societária deverão levar tal fato ao conhecimento do CAF, o qual deverá elaborar a referida lista tríplice, na forma prevista no inciso I deste §3º, por meio de decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros e imediatamente comunicada às companhias envolvidas na operação;

III. as Companhias Aderentes deverão conjuntamente escolher o avaliador responsável pela elaboração do Laudo de Revisão a partir da lista tríplice elaborada na forma prevista nos incisos I ou II deste §3º, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do recebimento de tal lista tríplice, devendo tal escolha ser imediatamente comunicada às demais companhias envolvidas na operação de Reorganização Societária e ao CAF;

IV. o Laudo de Revisão deverá ser concluído no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que for formalizada a escolha do avaliador responsável pela sua elaboração, ficando o avaliador obrigado a, em tal prazo, encaminhar o Laudo de Revisão às companhias envolvidas na operação, as quais, por sua vez, deverão imediatamente disponibilizá-lo nos mesmos lugares, e nos mesmos formatos, em que o Primeiro Laudo estiver disponível;

V. caso a diferença entre a Relação de Troca do Laudo de Revisão e a Relação de Troca do Primeiro Laudo seja inferior a 10% (dez por cento), os Administradores das Companhias Aderentes envolvidas na operação poderão ajustar a Relação de Troca proposta para a operação, a qual, no entanto, não poderá ser efetivada com Relação de Troca diversa da média entre a Relação de Troca Original e a Relação de Troca do Laudo de Revisão, salvo na hipótese de a Relação de Troca a ser adotada na operação ser aprovada pelos titulares de Ações em Circulação de emissão da Companhia Aderente prejudicada por tal Relação de Troca, em comparação à média entre a Relação de Troca Original e a Relação de Troca do Laudo de Revisão, na Assembleia Prévia de que trata o artigo 93 deste Código de Autorregulação;

VI. caso a diferença entre a Relação de Troca do Laudo de Revisão e a Relação de Troca do Primeiro Laudo seja superior a 10% (dez por cento), os Administradores das Companhias Aderentes envolvidas na operação poderão:

(i) ajustar a Relação de Troca proposta para a operação, a qual, no entanto, não poderá ser efetivada com Relação de Troca diversa da média entre a Relação de Troca Original e a Relação de Troca do Laudo de Revisão, salvo na hipótese de a Relação de Troca a ser adotada na operação ser aprovada pelos titulares de Ações em Circulação de emissão da Companhia Aderente prejudicada por tal Relação de Troca, em comparação à média entre a Relação

de Troca Original e a Relação de Troca do Laudo de Revisão, na Assembleia Prévia de que trata o artigo 93 deste Código de Autorregulação; ou (ii) solicitar a elaboração do Terceiro Laudo, observadas as Regras abaixo;

VII. o avaliador responsável pela elaboração do Terceiro Laudo será escolhido, em conjunto, pelas Companhias Aderentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a partir de lista com a indicação de 3 (três) diferentes avaliadores sugeridos, em conjunto, pelos avaliadores responsáveis pela elaboração do Primeiro Laudo e do Laudo de Revisão, da qual devem constar as propostas de remuneração apresentadas por cada um deles, devendo tal escolha ser imediatamente comunicada às demais companhias envolvidas na operação e ao CAF;

VIII. o Terceiro Laudo deverá ser concluído no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que for formalizada a escolha do avaliador responsável por sua elaboração, ficando este obrigado a, em tal prazo, encaminhar o Terceiro Laudo às companhias envolvidas na operação, as quais, por sua vez, deverão imediatamente disponibilizá-lo nos mesmos lugares, e nos mesmos formatos, em que o Primeiro Laudo e o Laudo de Revisão estiverem disponíveis;

IX. uma vez concluído o Terceiro Laudo, os Administradores das Companhias Aderentes envolvidas na operação poderão ajustar a Relação de Troca proposta para a operação, a qual, no entanto, não poderá ser efetivada com Relação de Troca diversa da média entre (i) a Terceira Relação de Troca e (ii) a Relação de Troca Original ou a Relação de Troca do Laudo de Revisão, das duas aquela que for mais próxima da Terceira Relação de Troca, salvo na hipótese de a Relação de Troca a ser adotada na operação ser aprovada pelos titulares de Ações em Circulação de emissão da Companhia Aderente prejudicada por tal Relação de Troca, em comparação à média prevista neste inciso IX, na Assembleia Prévia de que trata o artigo 93 deste Código de Autorregulação.

Artigo 89. Os Administradores das Companhias Aderentes envolvidas em operação de Reorganização Societária entre Partes Relacionadas ficam obrigados a conferir imediata publicidade, por meio da divulgação de fato

relevante, a todas as etapas do procedimento previsto nos artigos 83 a 88 acima, conforme o caso.

Artigo 90. Após a conclusão dos procedimentos previstos nos artigos 85 a 87 ou 88 acima, conforme o caso, os Administradores das Companhias Aderentes envolvidas na operação deverão convocar assembleia geral para deliberar sobre a aprovação, ou não, da operação de Reorganização Societária entre Partes Relacionadas proposta, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 85, no artigo 87 e nos incisos V, VI e IX do §3º do artigo 88 acima, conforme o caso.

Seção III

Laudos de Avaliação

Artigo 91. O Primeiro Laudo, o Laudo de Revisão e o Terceiro Laudo deverão ser elaborados com observância das Regras previstas no Capítulo II deste Código de Conduta.

§1º. Os avaliadores responsáveis pela elaboração do Primeiro Laudo, do Laudo de Revisão e do Terceiro Laudo deverão adotar metodologias, parâmetros e premissas similares para ambas as companhias envolvidas na operação de Reorganização Societária. A adoção de metodologias, parâmetros e premissas diferentes para as companhias envolvidas na operação de Reorganização Societária deverá ser pormenorizadamente justificada pelo avaliador.

§2º. Os Administradores da Companhia Aderente que for objeto dos laudos de avaliação mencionados no *caput* deste artigo deverão colaborar com os avaliadores, disponibilizando-lhes os elementos necessários à elaboração dos laudos de avaliação.

§3º. Na hipótese de os laudos de avaliação mencionados no *caput* deste artigo terem por objeto companhia não aderente, o Acionista Controlador da Companhia Aderente envolvida na operação de Reorganização Societária entre Partes Relacionadas ficará obrigado a assegurar que os avaliadores tenham acesso aos elementos necessários à elaboração dos laudos de avaliação.

Artigo 92. Os custos com a elaboração do Primeiro Laudo deverão ser divididos, em partes iguais, entre as companhias envolvidas na operação de Reorganização Societária entre Partes Relacionadas.

§1º. Na hipótese em que apenas uma Companhia Aderente aprove a elaboração de Laudo de Revisão, prevista no artigo 85 acima ou no § 2º do artigo 88 acima, esta deverá arcar com os custos de sua elaboração. Na hipótese em que a Assembleia Especial de mais de uma Companhia Aderente aprove a elaboração de Laudo de Revisão, prevista no §3º do artigo 88 acima, os custos com a sua elaboração deverão ser divididos, em partes iguais, entre tais Companhias Aderentes.

§2º. Na hipótese em que apenas uma Companhia Aderente aprove a elaboração de Laudo de Revisão, prevista no artigo 85 acima ou no §2º do artigo 88 acima, os custos com a eventual elaboração do Terceiro Laudo serão arcados (i) exclusivamente pela Companhia Aderente envolvida na operação caso o Laudo de Revisão seja desconsiderado para efeitos da fixação da Relação de Troca a ser adotada na operação ou (ii) exclusivamente pela outra companhia envolvida na operação caso o Primeiro Laudo seja desconsiderado para efeitos da fixação da Relação de Troca a ser adotada na operação. Na hipótese em que a Assembleia Especial de mais de uma Companhia Aderente aprove a elaboração de Laudo de Revisão, prevista no § 3º do artigo 88 acima, os custos com a eventual elaboração do Terceiro Laudo deverão ser divididos, em partes iguais, entre tais Companhias Aderentes.

Seção IV

Assembleias Prévias e Comitês Independentes

Artigo 93. As Regras previstas nos artigos 84 a 92 acima não são aplicáveis a operações de Reorganização Societária entre Partes Relacionadas em relação à(s) qual(is):

I. a Relação de Troca e os demais termos e condições da operação de Reorganização Societária entre Partes Relacionadas tenham sido previamente negociados e aprovados por um comitê especial independente constituído em cada Companhia Aderente para tal finalidade (“Comitê Independente”), observando-se, naquilo que não for conflitante com as disposições deste Código de Autorregulação, as orientações contidas no Parecer de Orientação CVM nº 35, de 01.09.2008; ou

II. a eficácia da deliberação da assembleia geral sobre a realização de operação de Reorganização Societária entre Partes Relacionadas for condicionada à sua prévia aprovação, em assembleia na qual poderão participar e votar apenas os titulares de Ações em Circulação de emissão da(s) Companhia(s) Aderente(s), independentemente da espécie ou classe de ações de sua titularidade (“Assembleia Prévia”), observado o disposto nos §§4º a 6º do artigo 84 acima.

§1º O Comitê Independente de que trata o inciso I deste artigo deverá estar previsto no estatuto social, para os fins do artigo 160 da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, e ser composto, em sua maioria, por membros eleitos pelos titulares de Ações em Circulação de emissão da(s) Companhia(s) Aderente(s), independentemente da espécie ou classe de ações de sua titularidade, reunidos em Assembleia Especial especialmente convocada para este fim.

§2º A Relação de Troca e os demais termos e condições da operação de Reorganização Societária entre Partes Relacionadas devem ser objeto de negociações efetivas pelo Comitê Independente.

§3º A Companhia Aderente poderá convocar uma única assembleia dos titulares de Ações em Circulação para funcionar como Assembleia Prévia e, caso esta não aprove a operação, nos termos e condições originalmente propostos, deliberar sobre a realização de nova avaliação das companhias envolvidas, hipótese em que passarão a ser aplicáveis as regras previstas nos artigos 84 a 92 deste Código de Conduta.

Artigo 94. Nas operações de Reorganização Societária entre Partes Relacionadas, a atribuição aos acionistas de Companhia Aderente de ações que confirmam direitos diferentes aos conferidos pelas ações por eles detidas antes da operação deverá ser aprovada em Assembleia Prévia na qual poderão participar e votar apenas os acionistas titulares das espécies e/ou classes das Ações em Circulação prejudicadas, observando o disposto nos §§4º a 6º do artigo 84 acima.

Parágrafo único. A realização da Assembleia Prévia prevista no *caput* deste artigo não será obrigatória quando, em decorrência da operação de Reorganização Societária entre Partes Relacionadas, forem atribuídas aos acionistas da Companhia Aderente ações preferenciais que atribuam preferências e vantagens mais favoráveis em relação às ações preferenciais detidas pelos acionistas das Companhias Aderentes antes da realização da operação.

Seção V

Direito de Voto na Assembleia Geral

Artigo 95. Todos os acionistas titulares de ações com direito a voto de emissão da Companhia Aderente, incluindo o seu Acionista Controlador e pessoas a ele relacionadas, poderão votar na assembleia geral convocada

para deliberar sobre a realização de operação de Reorganização Societária entre Partes Relacionadas.

TÍTULO III

DO CÓDIGO DE PROCEDIMENTOS DO COMITÊ DE AQUISIÇÕES E FUSÕES

CAPÍTULO I

ÂMBITO E FINALIDADE

Artigo 96. O presente Código de Procedimentos estabelece Regras para disciplinar o exercício da função consultiva e fiscalizatória do CAF, quando provocado, a partir do recebimento de Consultas e Reclamações.

CAPÍTULO II

CONSULTAS E RECLAMAÇÕES

Artigo 97. As Consultas e Reclamações, conforme definidas no artigo 2º deste Código de Autorregulação, deverão ser encaminhadas ao Presidente do CAF mediante e-mail ou protocoladas na sede do CAF.

§1º. As Consultas e Reclamações deverão ser elaboradas de forma clara, objetiva e sucinta, sob pena de serem devolvidas pelo Presidente do CAF ou por quem quer que seja designado para analisá-las, nos termos do artigo 99 deste Código de Procedimentos, exigindo-se sua reapresentação de acordo com tais requisitos.

§2º. Recomenda-se que as Consultas, Reclamações e todas as demais manifestações dirigidas ao CAF não ultrapassem o limite de 10 (dez) páginas.

§3º. As Consultas e Reclamações deverão vir instruídas com cópia dos documentos necessários para fundamentá-las, desde que se encontrem em boas condições para leitura.

§4º. Da Reclamação deverão constar a descrição dos fatos e a identificação dos alegados descumprimentos a dispositivos da lei, da regulamentação e/ou do Código de Autorregulação.

Artigo 98. O Presidente do CAF poderá rejeitar de plano, mediante decisão fundamentada, Consulta ou Reclamação que considere infundada.

Artigo 99. Caso o Presidente do CAF decida receber a Consulta ou Reclamação, deverá, no prazo de 1 (um) dia contado do seu recebimento, de acordo com a complexidade da matéria, designar 1 (um) membro do CAF ou Comitê *ad Hoc* para analisar a Consulta ou Reclamação e proferir a respectiva resposta ou decisão.

Parágrafo único. A Reclamação que diga respeito a hipóteses de não atendimento, ou não cumprimento, no prazo e forma estabelecidos, de solicitações, determinações ou decisões do CAF deverá ser analisada por 1 (um) membro do CAF, designado por seu Presidente.

Artigo 100. A designação dos membros do CAF individualmente ou como integrantes do Comitê *ad Hoc* para analisarem Consultas ou Reclamações deverá ser realizada pelo Presidente do CAF por meio de sorteio, observando-se o rodízio e a distribuição equitativa das Consultas e Reclamações entre os membros do CAF.

Artigo 101. O membro do CAF ou o Comitê *ad Hoc*, conforme o caso, poderá rejeitar de plano, mediante decisão fundamentada, Consulta ou Reclamação que considere infundada.

Artigo 102. O membro do CAF ou o Comitê *ad Hoc* competente para apurar Reclamação deverá contar com a assessoria jurídica de 1 (um) advogado do quadro técnico do CAF, ao qual incumbirá exercer o controle de legalidade dos atos praticados na condução do Procedimento Administrativo de que trata o Capítulo III deste Código de Procedimentos.

Artigo 103. Aos membros do Comitê *ad Hoc* cabe eleger, por maioria absoluta de votos, aquele que será o seu Coordenador.

Artigo 104. O Comitê *ad Hoc* deverá se reunir na forma e quantas vezes julgar necessário, a seu exclusivo critério.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 105. O membro do CAF ou o Comitê *ad Hoc* que deverá apurar a infração apontada na Reclamação, conforme o caso, se não a rejeitar de plano, deverá imediatamente providenciar a notificação dos reclamados para que estes apresentem manifestação.

Parágrafo único. Uma cópia da Reclamação e de todos os documentos que a instruírem deverá ser anexada à notificação.

Artigo 106. A manifestação dos reclamados será apresentada no prazo indicado na notificação, de no mínimo 5 (cinco) e de no máximo 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da notificação.

§1º. O membro do CAF ou o Comitê *ad Hoc*, conforme o caso, tem competência para dirimir quaisquer incidentes relativos à notificação, bem

como para deferir pedidos de prorrogação de prazo para a apresentação de manifestação, observado o limite previsto no *caput* deste artigo.

§2º. Se a manifestação não for apresentada no prazo designado, a Reclamação será analisada no estado em que se encontrar.

Artigo 107. As manifestações dos reclamados deverão ser elaboradas de forma clara, objetiva e sucinta e encaminhadas ao Presidente do CAF mediante e-mail ou protocoladas na sede do CAF.

Parágrafo único. O reclamado deverá instruir sua manifestação com cópia dos documentos necessários para fundamentá-la, desde que se encontrem em boas condições para leitura.

Artigo 108. A partir do recebimento da manifestação do reclamado pelo CAF, instaura-se Procedimento Administrativo por meio do qual deverá ser apurada a infração apontada na Reclamação.

Artigo 109. No Procedimento Administrativo serão observados os princípios do contraditório e da ampla defesa e será facultado o uso de todos os meios de prova admitidos em Direito.

§1º. São inadmissíveis no Procedimento Administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

§2º. Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

§3º. Na apreciação de provas, o membro do CAF ou o Comitê *ad Hoc*, conforme o caso, formará livremente a sua convicção.

Artigo 110. Ao membro do CAF ou ao Comitê *ad Hoc*, conforme o caso, caberá deferir ou não pedido de produção de provas formulado pelos envolvidos no Procedimento Administrativo, bem como presidir, por si ou por quem designar, as diligências necessárias à sua produção, caso deferidas.

Artigo 111. É facultado ao membro do CAF ou ao Comitê *ad Hoc*, conforme o caso, determinar a realização de diligências, além daquelas eventualmente requeridas pelos envolvidos no Procedimento Administrativo, tais como a solicitação de documentos ou informações adicionais, a realização de audiências e o requerimento da ajuda de *experts* ou peritos com o objetivo de esclarecer os fatos e as razões apresentadas na Reclamação e na manifestação dos reclamados, sem prejuízo da celeridade necessária na condução do Procedimento Administrativo.

Artigo 112. As partes envolvidas no Procedimento Administrativo, conforme o tipo de prova a ser produzida, serão informadas da data e local em que ela será colhida, para que possam, pessoalmente ou por intermédio de seus representantes legais, acompanhá-la, se assim o desejar.

Artigo 113. Às partes envolvidas no Procedimento Administrativo, independentemente de haver ou não acompanhado a produção de provas, será concedido prazo de até 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre as mesmas.

Artigo 114. Durante a condução do Procedimento Administrativo, a parte que formulou a Reclamação pode requerer a desistência de seu pedido, desde que fundamentadamente.

Parágrafo único. Ainda que seja formulado requerimento de desistência, nos termos do *caput* deste artigo, o CAF poderá, a seu exclusivo critério, continuar analisando os fatos objeto da Reclamação.

CAPÍTULO IV
IMPEDIMENTO OU CONFLITO DE INTERESSES
DOS MEMBROS DO CAF

Artigo 115. Estarão impedidos de analisar Consulta ou Reclamação os membros do CAF que:

I. sejam consulente, reclamante ou parte no Procedimento Administrativo;

II. estejam atuando ou tenham atuado na OPA ou na operação de Reorganização Societária objeto da Consulta ou Reclamação como representante, parecerista ou assessor do consulente, do reclamante ou de qualquer das partes envolvidas na OPA, na operação de Reorganização Societária ou no Procedimento Administrativo;

III. sejam administrador, membro do conselho fiscal ou de comitês estatutários ou criados por deliberação do conselho de administração ou de outro órgão societário, funcionário, ou participem do capital das sociedades envolvidas na OPA ou na operação de Reorganização Societária ou das pessoas mencionadas nos incisos I e II deste artigo ou de sociedades controladoras, controladas ou sob controle comum;

IV. tenham sido, nos últimos 3 (três) anos, administrador, membro do conselho fiscal ou de comitês estatutários ou criados por deliberação do conselho de administração ou de outro órgão societário, funcionário, ou tenham participado do capital das sociedades envolvidas na OPA ou na operação de Reorganização Societária ou das pessoas mencionadas nos incisos I e II deste artigo ou de sociedades controladoras, controladas ou sob controle comum (sendo certo que, em se tratando de companhias abertas, a participação no capital que gera impedimento deve ser suficiente para importar em perda da independência pelo acionista);

V. tenham prestado serviço, nos últimos 3 (três) anos, direta ou indiretamente, às sociedades envolvidas na OPA ou na operação de

Reorganização Societária ou às pessoas mencionadas nos incisos I e II deste artigo ou aos controladores ou sociedades por elas controladas;

VI. sejam administrador, funcionário ou controlador de sociedade ou entidade que tenha prestado serviço, nos últimos 3 (três) anos, direta ou indiretamente, às sociedades envolvidas na OPA ou na operação de Reorganização Societária ou às pessoas mencionadas nos incisos I e II deste artigo ou aos controladores ou sociedades por elas controladas, ou sócio de sociedade uniprofissional ou registrada no Banco Central do Brasil ou na CVM que se enquadre na mesma situação;

VII. sejam cônjuge ou parente até o terceiro grau das pessoas mencionadas nos incisos anteriores;

VIII. tenham se manifestado anteriormente sobre a matéria objeto da Consulta ou Reclamação fora do âmbito do CAF, inclusive por meio de assessoria ou pareceres em operações semelhantes àquela objeto da Consulta ou Reclamação, ou estejam, por qualquer outra forma, interessados, direta ou indiretamente, na matéria objeto da Consulta ou Reclamação.

Artigo 116. Ocorrendo qualquer das hipóteses referidas no artigo anterior, compete ao membro do CAF designado para analisar a Consulta ou Reclamação, seja individualmente, seja como integrante do Comitê *ad Hoc* ou do Comitê Revisor, declarar imediatamente ao Presidente do CAF o próprio impedimento ou suspeição e recusar a designação, ficando pessoalmente responsável pelos danos que vier a causar pela inobservância desse dever.

§1º. Quando designado para analisar Consulta ou Reclamação, seja individualmente, seja como integrante do Comitê *ad Hoc* ou do Comitê Revisor, o membro do CAF deverá firmar perante o Presidente do CAF declaração de independência e imparcialidade, revelando expressamente quaisquer fatos ou circunstâncias que possam levar ao questionamento de sua independência ou imparcialidade.

§2º. O membro do CAF designado para analisar Consulta ou Reclamação, seja individualmente, seja como integrante do Comitê *ad Hoc* ou do Comitê Revisor, deverá revelar imediatamente e por escrito ao Presidente do CAF quaisquer fatos ou circunstâncias que possam levar ao questionamento de sua independência ou imparcialidade que surjam durante o período de tramitação no CAF da Consulta ou da Reclamação.

§3º. Independentemente do teor das declarações prestadas pelo membro do CAF a respeito de sua independência e imparcialidade, nos termos deste artigo 116, o consulente ou as partes envolvidas em Procedimento Administrativo poderão suscitar ao Presidente do CAF o impedimento ou suspeição de membro do CAF designado para analisar Consulta ou Reclamação.

§4º. O Presidente do CAF deverá transmitir imediatamente as declarações de que tratam os §§1º e 2º deste artigo 116, bem como a comunicação de que trata o §3º deste artigo 116 ao consulente ou às partes envolvidas no Procedimento Administrativo, aos membros do Comitê *ad Hoc* ou do Comitê Revisor, bem como ao Conselho de Administração e Supervisão.

Artigo 117. Caberá ao Conselho de Administração e Supervisão analisar as hipóteses de impedimento e conflito de interesses dos membros do CAF e, após ouvidos o membro do CAF em relação ao qual exista questionamento de impedimento ou suspeição, os demais membros do Comitê *ad Hoc* ou do Comitê Revisor e o consulente ou as partes envolvidas no Procedimento Administrativo, proferir decisão a respeito da existência ou não de impedimento ou suspeição.

Artigo 118. Na hipótese de impedimento ou suspeição, caberá ao Presidente do CAF designar novo membro do CAF para substituir o impedido ou suspeito na análise da respectiva Consulta ou Reclamação.

Artigo 119. Caso o impedimento ou suspeição recaia sobre o próprio Presidente do CAF, a designação de novo membro do CAF para substituição do impedido ou suspeito, se for o caso, deverá ser tomada por outro membro do CAF eleito por maioria absoluta dos demais membros do CAF, excluindo-se o voto do Presidente do CAF.

CAPÍTULO V

LEGITIMIDADE DAS PARTES

Artigo 120. Terá legitimidade para formular Consulta e Reclamação para o CAF qualquer participante do mercado que demonstre possuir legítimo interesse.

Artigo 121. A Reclamação poderá ser apresentada em face de acionistas, Acionista Controlador, Administradores, membros do conselho fiscal e membros de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas da Companhia Aderente, criados por disposição estatutária, bem como quaisquer participantes do mercado que estejam participando de OPA ou operação de Reorganização Societária envolvendo Companhia Aderente.

Artigo 122. Embora não obrigatória, é recomendável a representação do consultante ou das partes do Procedimento Administrativo por advogados.

CAPÍTULO VI

DECISÕES

Artigo 123. O CAF, na análise de Consultas e Reclamações, deverá examinar o cumprimento de normas legais, regulamentares, bem como dos Princípios Fundamentais e Regras constantes deste Código de Autorregulação, sem julgar o mérito sobre a conveniência ou oportunidade de realização das

operações sobre as quais tenha competência de atuação para as companhias envolvidas e seus acionistas.

Artigo 124. Na hipótese de Consulta, o membro do CAF ou o Comitê *ad Hoc*, conforme o caso, analisará somente as razões apresentadas pelo consulente e proferirá resposta no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da sua designação.

Parágrafo único. Na hipótese de Consulta Prévia, a resposta será proferida em prazo compatível com o cronograma da respectiva OPA ou operação de Reorganização Societária, que será acordado entre o CAF e o consulente.

Artigo 125. Na hipótese de Reclamação que seja analisada por 1 (um) membro do CAF, a decisão deverá ser proferida no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da data em que tiver sido apresentada a manifestação dos reclamados.

Artigo 126. Na hipótese de Reclamação que seja analisada por Comitê *ad Hoc*, a decisão deverá ser proferida no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido apresentada a manifestação dos reclamados.

Artigo 127. As decisões do Comitê *ad Hoc* serão tomadas por maioria absoluta de votos de seus membros.

Artigo 128. A resposta à Consulta ou decisão que vier a ser proferida em Procedimento Administrativo deverá conter a identificação das partes, um relatório resumido, os fundamentos e a conclusão e, no caso de Consulta Prévia e Reclamação, indicação da forma de atuação da área técnica na

fiscalização do cumprimento daquilo que tenha ficado estabelecido na resposta ou decisão.

Parágrafo único. Se for o caso, a decisão deverá indicar as penalidades aplicáveis e conter ressalva no sentido de que dela poderá haver pedido de revisão.

CAPÍTULO VII

REVISÃO DAS DECISÕES DO CAF

Artigo 129. Será cabível revisão das decisões proferidas pelo CAF nas seguintes situações:

I. no caso de rejeição de plano ou de resposta à Consulta proferida monocraticamente por membro do CAF, caberá pedido de revisão pelo consulente, formulado por escrito no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência da decisão e dirigido ao Presidente do CAF;

II. no caso de rejeição de plano ou de decisão em Reclamação proferida monocraticamente por membro do CAF, as partes envolvidas poderão apresentar pedido de revisão, formulado por escrito no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência da decisão e dirigido ao Presidente do CAF, o qual será recebido com efeito suspensivo;

III. sempre que seja formulada Reclamação que diga respeito a matéria objeto de resposta proferida pelo CAF no caso de Consulta.

Artigo 130. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 129 deste Código de Procedimentos, o Presidente do CAF, ao receber o pedido de revisão, designará imediatamente um Comitê Revisor para analisar o pedido de revisão.

Parágrafo único. Não poderão integrar o Comitê Revisor de que trata o *caput* do presente artigo membros do CAF que tenham participado da formulação da resposta ou da decisão objeto de revisão.

Artigo 131. Na hipótese prevista no inciso III do artigo 129 deste Código de Procedimentos, o Presidente do CAF, ao receber a Reclamação, deverá imediatamente designar Comitê *ad Hoc* para analisá-la, sendo que:

I. na hipótese da Reclamação dizer respeito a matéria objeto de resposta à Consulta que tenha sido respondida monocraticamente por membro do CAF, tal membro deverá integrar o Comitê *ad Hoc* a ser designado para analisar a Reclamação; e

II. na hipótese da Reclamação dizer respeito a matéria objeto de resposta à Consulta que tenha sido respondida por Comitê *ad Hoc*, o mesmo Comitê *ad Hoc* deverá ser designado para analisar a Reclamação.

Parágrafo único. As Regras sobre Reclamação constantes deste Código de Procedimentos aplicam-se, no que couber, à Reclamação prevista no inciso III do artigo 129 deste Código de Procedimentos.

Artigo 132. O Comitê Revisor deverá proferir sua decisão no prazo de até 5 (cinco) dias contados do recebimento do pedido de revisão.

Artigo 133. As decisões do Comitê Revisor serão tomadas por maioria absoluta de votos de seus membros.

Artigo 134. A decisão proferida pelo Comitê Revisor conterá somente os fundamentos de seu provimento ou não.

CAPÍTULO VIII

PUBLICIDADE DAS DECISÕES DO CAF

Artigo 135. A resposta a Consulta ou decisão que vier a ser proferida em Procedimento Administrativo será comunicada formalmente aos envolvidos, bem como publicada no *site* do CAF.

§1º. Na hipótese de Consultas, o CAF não publicará a resposta em seu *site* enquanto a matéria objeto da Consulta estiver sob sigilo.

§2º. Caso a matéria objeto da Consulta deixe de ser sigilosa, a resposta deverá ser imediatamente publicada no *site* do CAF.

§3º. Caso a matéria objeto da Consulta não venha a se tornar pública, o CAF poderá, a seu exclusivo critério, publicar em seu *site* ementário com excertos da resposta desde que seja omitida a identidade das partes envolvidas ou qualquer informação por meio da qual o mercado possa identificá-las.

§4º. Na hipótese de aplicação pelo CAF de censura restrita, nos termos do artigo 136, inciso I, deste Código de Procedimentos, o CAF publicará em seu *site* ementário com excertos da decisão, omitindo a identidade das partes envolvidas ou qualquer informação por meio da qual o mercado possa identificá-las.

CAPÍTULO IX

PENALIDADES APLICÁVEIS

Artigo 136. No exercício de seu poder fiscalizatório, o CAF poderá aplicar as seguintes penalidades, a seu exclusivo critério, dependendo da

gravidade da infração apurada a Princípios Fundamentais ou Regras deste Código de Autorregulação:

- I. censura restrita, a qual consiste em declaração dirigida apenas à parte penalizada, informando que, no entendimento do CAF, ela descumpriu norma legal, regulamentar ou constante deste Código de Autorregulação;
- II. censura pública, a qual consiste em declaração dirigida à parte penalizada e divulgada pelo *site* do CAF, informando que ela descumpriu norma legal, regulamentar ou constante deste Código de Autorregulação; e
- III. retirada do Selo do CAF.

§1º Quando o CAF identificar descumprimento a normas legais ou regulamentares, deverá comunicar o fato à CVM, para as providências necessárias.

§2º A retirada do Selo do CAF, nos termos do inciso III deste artigo, não eximirá a Companhia Aderente, seus Administradores, membros do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, Acionista Controlador, bem como demais acionistas e pessoas envolvidas em OPAs e em operações de Reorganização Societária envolvendo a Companhia Aderente de agir em conformidade com a regulamentação editada pelo CAF e com as decisões por este proferidas que tenham origem em fatos anteriores à retirada do Selo ou ocorridos dentro do prazo de 1 (um) ano contado da data da retirada do Selo.

§3º A Companhia Aderente cujo Selo do CAF seja retirado nos termos do inciso III deste artigo não poderá solicitar nova adesão ao CAF por um período mínimo de 2 (dois) anos contados da data em que tal penalidade lhe tenha sido aplicada, salvo se o controle acionário da Companhia Aderente tiver sido alterado após tal data.

§4º Na hipótese prevista na parte final do §3º deste artigo 136, caberá ao CAF decidir, por maioria absoluta de seus membros, sobre o deferimento do pedido de adesão.

CAPÍTULO X

CUSTEIO DAS ATIVIDADES DO CAF

Artigo 137. O CAF terá orçamento próprio e disporá de recursos financeiros decorrentes de suas atividades, oriundos de diversas fontes, dentre elas:

I. contribuições ordinárias e extraordinárias das entidades participantes do mercado referidas no artigo 5º deste Código de Autorregulação, de acordo com o disposto no Estatuto Social da ACAF;

II. taxas a serem pagas pelas Companhias Aderentes, nos valores e modalidades a serem aprovados pelo Conselho de Administração e Supervisão;

III. taxas relacionadas às atividades consultiva e fiscalizatória realizadas pelo CAF, nos valores e modalidades a serem aprovados pelo Conselho de Administração e Supervisão.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 138. Os membros do CAF não são pessoalmente responsáveis pelas decisões que proferirem em nome do CAF; respondem, porém, civilmente pelos prejuízos que causarem nas seguintes situações:

I. quando procederem com culpa ou dolo;

II. quando atuarem em violação à lei, à regulamentação e ao presente Código de Autorregulação;

III. quando deixarem de declarar ao Presidente do CAF hipótese de impedimento ou suspeição, nos termos do artigo 115 deste Código de Procedimentos.

Artigo 139. As alterações deste Código de Autorregulação relacionadas a matérias que sejam objeto de convênio entre o CAF e a CVM vigorarão após consultada a CVM.

Artigo 140. Durante os 3 (três) primeiros anos de funcionamento do CAF, eventuais alterações a este Código de Autorregulação dependerão de prévia aprovação do Conselho de Administração e Supervisão, de acordo com o disposto no Estatuto Social da ACAF.

Artigo 141. O primeiro Presidente do CAF será indicado pela BM&FBOVESPA.

Parágrafo único. Ao final do referido mandato, será realizada a eleição do Presidente do CAF na forma prevista no artigo 5º, § 2º, deste Código de Autorregulação.

Artigo 142. Os membros do CAF que forem eleitos pra exercer o cargo no momento da criação do CAF deverão ser substituídos da seguinte forma: (i) após 2 (dois) anos de mandato, substituir-se-ão 5 (cinco) membros; (ii) após 3 (três) anos de mandato, substituir-se-ão os outros 6 (seis) membros.

ANEXO I.1
TERMO DE ADESÃO AO CAF

Pelo presente instrumento, [inserir nome da companhia], sociedade anônima com sede em [inserir endereço], inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ) sob nº [inserir CNPJ], neste ato representada nos termos de seu Estatuto Social [inserir nome e qualificação das pessoas físicas que estejam representando a companhia], doravante denominada simplesmente Companhia, vem, por meio deste Termo de Adesão, assumir expressamente responsabilidade pelo pagamento das taxas devidas para que possa aderir à regulação e fiscalização do Comitê de Aquisições e Fusões – CAF e pelo cumprimento das normas constantes do Código de Autorregulação de Aquisições e Fusões (“Código de Autorregulação”), inclusive suas posteriores alterações, cujos termos a Companhia declara conhecer em sua íntegra, obrigando-se a pautar suas ações sempre em conformidade com o Código de Autorregulação e com as decisões proferidas pelo CAF, sujeitando-se, ainda, ao poder fiscalizatório do CAF e às eventuais penalidades por ele aplicadas de acordo o disposto no Código de Autorregulação.

A Companhia firma o presente Termo em 2 (duas) vias de igual teor e conteúdo, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

[inserir local e data de assinatura]

[inserir nome da Companhia e seus representantes]

[Inserir endereço, fax e e-mail para fins de Notificação]

Testemunhas:

1.

Nome:

RG:

2.

Nome:

RG:

ANEXO I.2

TERMO DE ANUÊNCIA AO CAF DOS ADMINISTRADORES

Pelo presente instrumento, [inserir nome do administrador], [inserir nacionalidade, estado civil e profissão do administrador], residente e domiciliado(a) em [inserir endereço], inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) sob nº [inserir CPF] e portador(a) do Documento de Identidade [especificar o tipo do documento] nº [inserir número e órgão expedidor], doravante denominado simplesmente Declarante, na qualidade de [indicar o cargo ocupado] da [inserir nome da companhia], sociedade anônima com sede em [inserir endereço], inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ) sob nº [inserir CNPJ], doravante denominada simplesmente Companhia, vem, por meio deste Termo de Anuência, assumir expressamente responsabilidade pessoal pelo cumprimento das normas constantes do Código de Autorregulação de Aquisições e Fusões (“Código de Autorregulação”), inclusive suas posteriores alterações, cujos termos o Declarante declara conhecer em sua íntegra, obrigando-se a pautar suas ações na administração da Companhia sempre em conformidade com o Código de Autorregulação e com as decisões proferidas pelo Comitê de Aquisições e Fusões – CAF, sujeitando-se, ainda, ao poder fiscalizatório do CAF e às eventuais penalidades por ele aplicadas de acordo o disposto no Código de Autorregulação. O Declarante obriga-se tanto pelas obrigações a ele diretamente atribuíveis, como a fazer com que a Companhia cumpra os deveres estabelecidos no Termo de Adesão ao CAF por ela firmado e no Código de Autorregulação.

O Declarante firma o presente Termo em 3 (três) vias de igual teor e conteúdo, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

[inserir local e data de assinatura]

[inserir nome do(s) declarante(s)]

[Inserir endereço, fax e e-mail para fins de Notificação – Se possível,
conciliar com o mesmo endereço de notificação constante do
Termo de Adesão ao CAF firmado pela Companhia]

Testemunhas:

1.

Nome:

RG:

2.

Nome:

RG:

ANEXO I.3

TERMO DE ANUÊNCIA AO CAF DOS ACIONISTAS CONTROLADORES

Pelo presente instrumento, [inserir nome e qualificações do(s) acionista(s) controlador(es), inclusive nome e qualificação dos representantes, caso se trate de pessoa jurídica], doravante denominado simplesmente Declarante(s), na qualidade de acionista(s) controlador(es) da [inserir nome da companhia], sociedade anônima com sede em [inserir endereço], inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ) sob nº [inserir CNPJ], doravante denominada simplesmente Companhia, vem, por meio deste Termo de Anuência, assumir expressamente responsabilidade pessoal pelo cumprimento das normas constantes do Código de Autorregulação de Aquisições e Fusões (“Código de Autorregulação”), inclusive suas posteriores alterações, cujos termos o(s) Declarante(s) declara(m) conhecer em sua íntegra, obrigando-se a pautar suas ações no controle da Companhia sempre em conformidade com o Código de Autorregulação e com as decisões proferidas pelo Comitê de Aquisições e Fusões – CAF, sujeitando-se, ainda, ao poder fiscalizatório do CAF e às eventuais penalidades por ele aplicadas de acordo o disposto no Código de Autorregulação. O(s) Declarante(s) obriga(m)-se tanto pelas obrigações a ele(s) diretamente atribuíveis, como a fazer com que a Companhia cumpra os deveres estabelecidos no Termo de Adesão ao CAF por ela firmado e no Código de Autorregulação.

O(s) Declarante(s) firma(m) o presente Termo em 3 (três) vias de igual teor e conteúdo, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

[inserir local e data de assinatura]

[inserir nome do(s) declarante(s)]

[Inserir endereço, fax e e-mail para fins de Notificação – Se possível, conciliar com o mesmo endereço de notificação constante do Termo de Adesão ao CAF firmado pela Companhia]

Testemunhas:

1.

Nome:

RG:

2.

Nome:

RG:

ANEXO I.4**TERMO DE ANUÊNCIA AO CAF DOS MEMBROS DO CONSELHO FISCAL
E DE ÓRGÃOS CRIADOS POR DISPOSIÇÃO ESTATUTÁRIA**

Pelo presente instrumento, [inserir nome do membro do conselho fiscal ou do membro de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária], [inserir nacionalidade, estado civil e profissão], residente e domiciliado(a) em [inserir endereço], inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) sob nº [inserir CPF] e portador(a) do Documento de Identidade [especificar o tipo do documento] nº [inserir número e órgão expedidor], doravante denominado simplesmente Declarante, na qualidade de [membro do Conselho Fiscal ou membro de órgão criado por disposição estatutária, conforme o caso] da [inserir nome da companhia], sociedade anônima com sede em [inserir endereço], inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ) sob nº [inserir CNPJ], doravante denominada simplesmente Companhia, vem, por meio deste Termo de Anuência, assumir expressamente responsabilidade pessoal pelo cumprimento das normas constantes do Código de Autorregulação de Aquisições e Fusões (“Código de Autorregulação”), inclusive suas posteriores alterações, cujos termos o Declarante declara conhecer em sua íntegra, obrigando-se a pautar suas ações no âmbito da Companhia sempre em conformidade com o Código de Autorregulação e com as decisões proferidas pelo Comitê de Aquisições e Fusões – CAF, sujeitando-se, ainda, ao poder fiscalizatório do CAF e às eventuais penalidades por ele aplicadas de acordo o disposto no Código de Autorregulação.

O Declarante firma o presente Termo em 3 (três) vias de igual teor e conteúdo, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

[inserir local e data de assinatura]

[inserir nome do(s) declarante(s)]

[Inserir endereço, fax e e-mail para fins de Notificação – Se possível,
conciliar com o mesmo endereço de notificação constante do
Termo de Adesão ao CAF firmado pela Companhia]

Testemunhas:

1.

Nome:

RG:

2.

Nome:

RG:

ANEXO I.5
REQUERIMENTO DE ADESÃO AO CAF

Ao
Presidente do
Comitê de Aquisições e Fusões – CAF

Senhor Presidente.

[inserir nome da companhia], sociedade anônima com sede em [inserir endereço], inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ) sob nº [inserir CNPJ], neste ato representada por seu(a) Diretor(a) de Relações com Investidores, Sr(a). [inserir nome], [inserir nacionalidade, estado civil e profissão], residente e domiciliado(a) em [inserir endereço], inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) sob nº [inserir CPF] e portador(a) do Documento de Identidade [especificar o tipo do documento] nº [inserir número e órgão expedidor], vem requerer a sua adesão ao Comitê de Aquisições e Fusões – CAF, apresentando, para tanto, anexa, a documentação estabelecida no artigo 16 do Código de Autorregulação de Aquisições e Fusões.

Termos em que pede deferimento.

[Local e data]

[Assinatura]

ANEXO II.1
TERMO DE ADESÃO AO CAF EM OFERTA
PÚBLICA DE AQUISIÇÕES ESPECÍFICA

Pelo presente instrumento, [inserir o nome e qualificação do ofertante, inclusive nome e qualificação dos representantes, caso se trate de pessoa jurídica], doravante denominado simplesmente Ofertante, e/ou [inserir nome da companhia], sociedade anônima com sede em [inserir endereço], inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ) sob nº [inserir CNPJ], neste ato representada nos termos de seu Estatuto Social [inserir nome e qualificação das pessoas físicas que estejam representando a companhia], doravante denominada simplesmente Companhia, [vem/vêm, isoladamente/conjuntamente], por meio deste Termo de Adesão, assumir expressamente responsabilidade, exclusivamente no que se referir à [descrever a OPA que estiver sendo submetida ao CAF na situação concreta], pelo pagamento das taxas devidas para que possa aderir à regulação e fiscalização do Comitê de Aquisições e Fusões – CAF e pelo cumprimento das normas constantes do Código de Autorregulação de Aquisições e Fusões (“Código de Autorregulação”), cujos termos [o Ofertante e/ou a Companhia] declara[m] conhecer em sua íntegra, obrigando-se a pautar suas ações em conformidade com o Código de Autorregulação e com as decisões proferidas pelo CAF, sujeitando-se, ainda, ao poder fiscalizatório do CAF e às eventuais penalidades por ele aplicadas de acordo o disposto no Código de Autorregulação.

[O Ofertante e/ou a Companhia] firma[m] o presente Termo em 3 (três) vias de igual teor e conteúdo, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

[inserir local e data de assinatura]

[inserir nome do Ofertante e da Companhia e de seus representantes]

[Inserir endereço, fax e e-mail para fins de Notificação]

Testemunhas:

1.

Nome:

RG:

2.

Nome:

RG:

ANEXO II.2
TERMO DE ANUÊNCIA AO CAF DOS ADMINISTRADORES EM OFERTA
PÚBLICA DE AQUISIÇÃO DE AÇÕES ESPECÍFICA

Pelo presente instrumento, [inserir nome do administrador], [inserir nacionalidade, estado civil e profissão do administrador], residente e domiciliado(a) em [inserir endereço], inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) sob nº [inserir CPF] e portador(a) do Documento de Identidade [especificar o tipo do documento] nº [inserir número e órgão expedidor], doravante denominado simplesmente Declarante, na qualidade de [indicar o cargo ocupado] da [inserir nome da companhia], sociedade anônima com sede em [inserir endereço], inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ) sob nº [inserir CNPJ], doravante denominada simplesmente Companhia, vem, por meio deste Termo de Anuência, assumir expressamente responsabilidade, exclusivamente no que se referir à [descrever a OPA que estiver sendo submetida ao CAF na situação concreta], pelo cumprimento das normas constantes do Código de Autorregulação de Aquisições e Fusões (“Código de Autorregulação”), cujos termos o Declarante declara conhecer em sua íntegra, obrigando-se a pautar suas ações na administração da Companhia em conformidade com o Código de Autorregulação e com as decisões proferidas pelo Comitê de Aquisições e Fusões – CAF, sujeitando-se, ainda, ao poder fiscalizatório do CAF e às eventuais penalidades por ele aplicadas de acordo o disposto no Código de Autorregulação. O Declarante obriga-se tanto pelas obrigações a ele diretamente atribuíveis, como a fazer com que a Companhia cumpra os deveres estabelecidos no Termo de Adesão ao CAF em Oferta Pública de Aquisição de Ações Específica por ela firmado e no Código de Autorregulação.

O Declarante firma o presente Termo em 3 (três) vias de igual teor e conteúdo, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

[inserir local e data de assinatura]

[inserir nome do(s) declarante(s)]

[Inserir endereço, fax e e-mail para fins de Notificação – Se possível,
conciliar com o mesmo endereço de notificação constante do
Termo de Adesão ao CAF firmado pela Companhia]

Testemunhas:

1.

Nome:

RG:

2.

Nome:

RG:

ANEXO II.3**TERMO DE ANUÊNCIA AO CAF DOS ACIONISTAS CONTROLADORES EM OFERTA PÚBLICA DE AQUISIÇÃO DE AÇÕES ESPECÍFICA**

Pelo presente instrumento, [inserir nome e qualificações do(s) acionista(s) controlador(es), inclusive nome e qualificação dos representantes, caso se trate de pessoa jurídica], doravante denominado simplesmente Declarante(s), na qualidade de acionista(s) controlador(es) da [inserir nome do ofertante ou da companhia], sociedade anônima com sede em [inserir endereço], inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ) sob nº [inserir CNPJ], doravante denominada simplesmente Companhia, vem, por meio deste Termo de Anuência, assumir expressamente responsabilidade, exclusivamente no que se referir à [descrever a OPA que estiver sendo submetida ao CAF na situação concreta], pelo cumprimento das normas constantes do Código de Autorregulação de Aquisições e Fusões (“Código de Autorregulação”), cujos termos o(s) Declarante(s) declara(m) conhecer em sua íntegra, obrigando-se a pautar suas ações no controle da Companhia em conformidade com o Código de Autorregulação e com as decisões proferidas pelo Comitê de Aquisições e Fusões – CAF, sujeitando-se, ainda, ao poder fiscalizatório do CAF e às eventuais penalidades por ele aplicadas de acordo o disposto no Código de Autorregulação. O(s) Declarante(s) obriga(m)-se tanto pelas obrigações a ele(s) diretamente atribuíveis, como a fazer com que a Companhia cumpra os deveres estabelecidos no Termo de Adesão ao CAF em Oferta Pública de Aquisição de Ações Específica por ela firmado e no Código de Autorregulação.

O(s) Declarante(s) firma(m) o presente Termo em 3 (três) vias de igual teor e conteúdo, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

[inserir local e data de assinatura]

[inserir nome do(s) declarante(s)]

[Inserir endereço, fax e e-mail para fins de Notificação – Se possível,
conciliar com o mesmo endereço de notificação constante do
Termo de Adesão ao CAF firmado pela Companhia]

Testemunhas:

1.

Nome:

RG:

2.

Nome:

RG:

ANEXO II.4
ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIROS EM
OFERTA PÚBLICA DE AQUISIÇÃO DE AÇÕES ESPECÍFICA

Pelo presente instrumento, [inserir nome e qualificações do(s) acionista(s) controlador(es), inclusive nome e qualificação dos representantes, caso se trate de pessoa jurídica, bem como nome e qualificações do(s) administrador(es) do ofertante e da companhia aberta objeto de OPA], doravante denominados simplesmente Promitentes, na qualidade de acionista(s) controlador(es) e administrador(es) da [inserir nome e qualificação do ofertante], doravante denominada simplesmente Ofertante, e da [inserir nome e qualificação da companhia objeto da oferta], doravante denominada simplesmente Companhia ou Estipulante, vêm, perante a Companhia, por meio desta Estipulação em Favor de Terceiros, assumir expressamente responsabilidade, exclusivamente no que se referir à [descrever a OPA que estiver sendo submetida ao CAF na situação concreta], com o objetivo de beneficiar todos e quaisquer acionistas da Companhia, nos termos dos artigos 436 e seguintes do Código Civil Brasileiro, pelo cumprimento das normas constantes do Código de Autorregulação de Aquisições e Fusões (“Código de Autorregulação”), cujos termos os Promitentes declaram conhecer em sua íntegra, obrigando-se a pautar suas ações no âmbito da Companhia em conformidade com o Código de Autorregulação e com as decisões proferidas pelo Comitê de Aquisições e Fusões – CAF, sujeitando-se, ainda, ao poder fiscalizatório do CAF e às eventuais penalidades por ele aplicadas de acordo o disposto no Código de Autorregulação.

O não cumprimento das obrigações ora assumidas nesta Estipulação em Favor de Terceiros sujeitará os Promitentes às medidas cabíveis que poderão ser tomadas pela Companhia, na qualidade de Estipulante, ou por qualquer acionista da Companhia, conforme autoriza o parágrafo único do artigo 436 do Código Civil Brasileiro.

A Companhia renuncia ao direito de substituir seus acionistas beneficiados ou que venham a ser beneficiados por esta Estipulação em Favor de Terceiros previsto no artigo 438 do Código Civil Brasileiro e ao direito de exonerar os Promitentes de qualquer das obrigações assumidas neste instrumento.

As Partes firmam o presente instrumento em ____ (_____) vias de igual teor e conteúdo, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

[inserir local e data de assinatura]

[inserir nome da(s) parte(s)]

[Inserir endereço, fax e e-mail para fins de Notificação]

Testemunhas:

1.

2.

Nome:

Nome:

RG:

RG:

ANEXO II.5
REQUERIMENTO DE ADESÃO AO CAF EM OFERTA PÚBLICA
DE AQUISIÇÕES ESPECÍFICA

Ao
Presidente do
Comitê de Aquisições e Fusões – CAF

Senhor Presidente.

[inserir o nome e qualificação do ofertante, inclusive nome e qualificação dos representantes, caso se trate de pessoa jurídica], doravante denominado simplesmente Ofertante, e [inserir nome da companhia], sociedade anônima com sede em [inserir endereço], inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ) sob nº [inserir CNPJ], neste ato representada nos termos de seu Estatuto Social [inserir nome e qualificação das pessoas físicas que estejam representando a companhia], doravante denominada simplesmente Companhia, vêm, conjuntamente, requerer a sua adesão ao Comitê de Aquisições e Fusões – CAF, exclusivamente no que se referir à [descrever a OPA que estiver sendo submetida ao CAF na situação concreta], apresentando, para tanto, anexa, a documentação estabelecida no artigo 20 do Código de Autorregulação de Aquisições e Fusões.

Termos em que pedem deferimento.

[Local e data]

[Assinatura]

ANEXO III.1
TERMO DE ADESÃO AO CAF EM OPERAÇÃO DE
REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA ESPECÍFICA

Pelo presente instrumento, [inserir nome e qualificação das companhias envolvidas em operação de Reorganização Societária, inclusive nome e qualificação das pessoas físicas que estejam representando as companhias], doravante denominado em conjunto simplesmente Companhias, vêm, conjuntamente, por meio deste Termo de Adesão, assumir expressamente responsabilidade, exclusivamente no que se referir à [descrever a operação de Reorganização Societária que estiver sendo submetida ao CAF na situação concreta], pelo pagamento das taxas devidas para que possa aderir à regulação e fiscalização do Comitê de Aquisições e Fusões – CAF e pelo cumprimento das normas constantes do Código de Autorregulação de Aquisições e Fusões (“Código de Autorregulação”), cujos termos as Companhias declaram conhecer em sua íntegra, obrigando-se a pautar suas ações em conformidade com o Código de Autorregulação e com as decisões proferidas pelo CAF, sujeitando-se, ainda, ao poder fiscalizatório do CAF e às eventuais penalidades por ele aplicadas de acordo o disposto no Código de Autorregulação.

As Companhias firmam o presente Termo em ____ (____) vias de igual teor e conteúdo, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

[inserir local e data de assinatura]

[inserir nome das Companhias e de seus representantes]

[Inserir endereço, fax e e-mail para fins de Notificação]

Testemunhas:

1.

2.

Nome:

Nome:

RG:

RG:

ANEXO III.2**TERMO DE ANUÊNCIA AO CAF DOS ADMINISTRADORES EM OPERAÇÃO DE REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA ESPECÍFICA**

Pelo presente instrumento, [inserir nome do administrador], [inserir nacionalidade, estado civil e profissão do administrador], residente e domiciliado(a) em [inserir endereço], inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) sob nº [inserir CPF] e portador(a) do Documento de Identidade [especificar o tipo do documento] nº [inserir número e órgão expedidor], doravante denominado simplesmente Declarante, na qualidade de [indicar o cargo ocupado] da [inserir nome da companhia], sociedade anônima com sede em [inserir endereço], inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ) sob nº [inserir CNPJ], doravante denominada simplesmente Companhia, vem, por meio deste Termo de Anuência, assumir expressamente responsabilidade, exclusivamente no que se referir à [descrever a operação de Reorganização Societária que estiver sendo submetida ao CAF na situação concreta], pelo cumprimento das normas constantes do Código de Autorregulação de Aquisições e Fusões (“Código de Autorregulação”), cujos termos o Declarante declara conhecer em sua íntegra, obrigando-se a pautar suas ações na administração da Companhia em conformidade com o Código de Autorregulação e com as decisões proferidas pelo Comitê de Aquisições e Fusões – CAF, sujeitando-se, ainda, ao poder fiscalizatório do CAF e às eventuais penalidades por ele aplicadas de acordo o disposto no Código de Autorregulação. O Declarante obriga-se tanto pelas obrigações a ele diretamente atribuíveis, como a fazer com que a Companhia cumpra os deveres estabelecidos no Termo de Adesão ao CAF em Operação de Reorganização Societária Específica por ela firmado e no Código de Autorregulação.

O Declarante firma o presente Termo em 3 (três) vias de igual teor e conteúdo, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

[inserir local e data de assinatura]

[inserir nome do(s) declarante(s)]

[Inserir endereço, fax e e-mail para fins de Notificação – Se possível,
conciliar com o mesmo endereço de notificação constante do
Termo de Adesão ao CAF firmado pela Companhia]

Testemunhas:

1.

2.

Nome:

Nome:

RG:

RG:

ANEXO III.3**TERMO DE ANUÊNCIA AO CAF DOS ACIONISTAS CONTROLADORES EM OPERAÇÃO DE REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA ESPECÍFICA**

Pelo presente instrumento, [inserir nome e qualificações do(s) acionista(s) controlador(es), inclusive nome e qualificação dos representantes, caso se trate de pessoa jurídica], doravante denominado simplesmente Declarante(s), na qualidade de acionista(s) controlador(es) da [inserir nome do ofertante ou da companhia], sociedade anônima com sede em [inserir endereço], inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ) sob nº [inserir CNPJ], doravante denominada simplesmente Companhia, vem, por meio deste Termo de Anuência, assumir expressamente responsabilidade, exclusivamente no que se referir à [descrever a operação de Reorganização Societária que estiver sendo submetida ao CAF na situação concreta], pelo cumprimento das normas constantes do Código de Autorregulação de Aquisições e Fusões (“Código de Autorregulação”), cujos termos o(s) Declarante(s) declara(m) conhecer em sua íntegra, obrigando-se a pautar suas ações no controle da Companhia em conformidade com o Código de Autorregulação e com as decisões proferidas pelo Comitê de Aquisições e Fusões – CAF, sujeitando-se, ainda, ao poder fiscalizatório do CAF e às eventuais penalidades por ele aplicadas de acordo o disposto no Código de Autorregulação. O(s) Declarante(s) obriga(m)-se tanto pelas obrigações a ele(s) diretamente atribuíveis, como a fazer com que a Companhia cumpra os deveres estabelecidos no Termo de Adesão ao CAF em Operação de Reorganização Societária Específica por ela firmado e no Código de Autorregulação.

O(s) Declarante(s) firma(m) o presente Termo em 3 (três) vias de igual teor e conteúdo, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

[inserir local e data de assinatura]

[inserir nome do(s) declarante(s)]

[Inserir endereço, fax e e-mail para fins de Notificação – Se possível,
conciliar com o mesmo endereço de notificação constante do

Termo de Adesão ao CAF firmado pela Companhia]

Testemunhas:

1.

Nome:

RG:

2.

Nome:

RG:

ANEXO III.4
ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIROS EM OPERAÇÃO DE
REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA ESPECÍFICA

Pelo presente instrumento, [inserir nome e qualificações do(s) acionista(s) controlador(es), inclusive nome e qualificação dos representantes, caso se trate de pessoa jurídica, bem como nome e qualificações do(s) administrador(es)], doravante denominados simplesmente Promitentes, na qualidade de acionista(s) controlador(es) e administrador(es) da [inserir nome e qualificação da companhia], doravante denominada simplesmente Companhia ou Estipulante, vêm, perante a Companhia, por meio desta Estipulação em Favor de Terceiros, assumir expressamente responsabilidade, exclusivamente no que se referir à [descrever a operação de Reorganização Societária que estiver sendo submetida ao CAF na situação concreta], com o objetivo de beneficiar todos e quaisquer acionistas da Companhia, nos termos dos artigos 436 e seguintes do Código Civil Brasileiro, pelo cumprimento das normas constantes do Código de Autorregulação de Aquisições e Fusões (“Código de Autorregulação”), cujos termos os Promitentes declaram conhecer em sua íntegra, obrigando-se a pautar suas ações no âmbito da Companhia em conformidade com o Código de Autorregulação e com as decisões proferidas pelo Comitê de Aquisições e Fusões – CAF, sujeitando-se, ainda, ao poder fiscalizatório do CAF e às eventuais penalidades por ele aplicadas de acordo o disposto no Código de Autorregulação.

O não cumprimento das obrigações ora assumidas nesta Estipulação em Favor de Terceiros sujeitará os Promitentes às medidas cabíveis que poderão ser tomadas pela Companhia, na qualidade de Estipulante, ou por qualquer acionista da Companhia, conforme autoriza o parágrafo único do artigo 436 do Código Civil Brasileiro.

A Companhia renuncia ao direito de substituir seus acionistas beneficiados ou que venham a ser beneficiados por esta Estipulação em Favor de Terceiros previsto no artigo 438 do Código Civil Brasileiro e ao direito de exonerar os Promitentes de qualquer das obrigações assumidas neste instrumento.

As Partes firmam o presente instrumento em ____ (____) vias de igual teor e conteúdo, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

[inserir local e data de assinatura]

[inserir nome da(s) parte(s)]

[Inserir endereço, fax e e-mail para fins de Notificação]

Testemunhas:

1.

2.

Nome:

Nome:

RG:

RG:

ANEXO III.5
REQUERIMENTO DE ADESÃO AO CAF EM OPERAÇÃO DE
REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA ESPECÍFICA

Ao
Presidente do
Comitê de Aquisições e Fusões – CAF

Senhor Presidente.

[inserir nome e qualificação das companhias envolvidas em operação de Reorganização Societária, inclusive nome e qualificação das pessoas físicas que estejam representando as companhias], doravante denominado em conjunto simplesmente Companhias, vêm, conjuntamente, requerer a sua adesão ao Comitê de Aquisições e Fusões – CAF, exclusivamente no que se referir à [descrever a operação de Reorganização Societária que estiver sendo submetida ao CAF na situação concreta], apresentando, para tanto, anexa, a documentação estabelecida no artigo 20 do Código de Autorregulação de Aquisições e Fusões.

Termos em que pedem deferimento.

[Local e data]

[Assinatura]

ANEXO IV
DECLARAÇÃO DO AVALIADOR

[inserir nome e qualificação do avaliador] declara que, na elaboração do [descrever o laudo de avaliação], doravante denominado simplesmente Laudo de Avaliação, observou as normas a ele aplicáveis constantes do Código de Autorregulação de Aquisições e Fusões (“Código de Autorregulação”), cujos termos declara conhecer em sua íntegra, e que se obriga a pautar suas ações em conformidade com as decisões proferidas pelo Comitê de Aquisições e Fusões – CAF relacionadas ao Laudo de Avaliação, bem como a se submeter ao poder fiscalizatório do CAF e às eventuais penalidades por ele aplicadas de acordo o disposto no Código de Autorregulação no que se referir à elaboração do Laudo de Avaliação.

[inserir local e data de assinatura]

[inserir nome do avaliador]

[Inserir endereço, fax e e-mail para fins de Notificação]

ANEXO V
MODELO DE CLÁUSULA DO CONTRATO DE INTERMEDIÇÃO

A Instituição Intermediária compromete-se a observar as disposições constantes do Código de Autorregulação de Aquisições e Fusões (“Código de Autorregulação”), cujos termos declara conhecer em sua íntegra, obrigando-se a pautar suas ações em conformidade com o Código de Autorregulação e com as decisões proferidas pelo Comitê de Aquisições e Fusões – CAF, sujeitando-se, ainda, ao poder fiscalizatório do CAF e às eventuais penalidades por ele aplicadas de acordo o disposto no Código de Autorregulação.